

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO: 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis ou seus semestros. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura: são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 5/78:

Estabelece bases gerais a que devem obedecer o exercício da actividade governamental e a organização dos serviços administrativos dos Ministérios e Secretarias de Estado.

Decreto n.º 6/78:

Renova até 31 de Dezembro de 1978 o mandato conferido à Comissão de Gestão de Equipamentos de Pesca (CGEP) pelo Decreto n.º 7/77, de 29 de Janeiro.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Despacho:

Delegando competência no Delegado Regional do Governo, para conferir posse aos membros do Conselho Deliberativo da Ribeira Grande.

Portaria n.º 8/78:

Manda distribuir pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil, Secção Regional de Identificação Civil de S. Vicente e Comité Coordenador de Santo Antão, algumas verbas, atribuídas à Direcção-Geral da Administração Interna, pelo orçamento geral em vigor.

Portaria n.º 9/78:

Coloca na situação de abrangidos pelo disposto no artigo 62.º do Diploma Legislativo n.º 1330, de 9 de Fevereiro de 1957, todos os jovens que ingressaram em regime de voluntariado nas Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), antes da vigência da Lei sobre o serviço militar obrigatório.

Despacho:

Autorizando Joaquim Alves Correia a celebrar contrato de arrendamento com a embaixada da U.R.S.S. no nosso país, de um apartamento sito na Avenida Che Guevara desta cidade.

MINISTÉRIO DA DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL:

Despacho:

Regulando as circunstâncias do içar e o arrear da Bandeira Nacional, nas unidades militares e paramilitares.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despachos:

Concedendo à Secretaria-Geral da Presidência da República, à Escola Industrial e Comercial do Mindelo e à Direcção-Geral de Finanças fundos permanentes destinados a ocorrerem a pagamentos de despesas urgentes, que não se compadecem com as formalidades de requisição prévia, durante o corrente ano, e nomeia as respectivas comissões administrativas

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Portarias n.º 10/78 e 11/78:

Mandam distribuir algumas verbas globais, atribuídas à Direcção Nacional de Saúde e à Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, pelo orçamento geral em vigor.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção-Geral de Finanças.

Ministério da Educação e Cultura:

Direcção-Geral de Educação.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

SECÇÃO II

Decreto-Lei n.º 5/78

de 4 de Fevereiro

Convindo estabelecer as bases gerais a que devem obedecer o exercício da actividade governamental e a organização dos serviços administrativos dos Ministérios e Secretarias de Estado;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Artigo 1.º O Governo da República de Cabo Verde é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

Art. 2.º O Governo é responsável perante a Assembleia Nacional Popular e, entre as sessões desta, perante o Chefe do Estado.

Art. 3.º O Governo reunido em Conselho, tem competência executiva plena que exerce por meio de decretos e ordens.

Art. 4.º O Conselho de Ministros é o máximo órgão executivo e administrativo da República de Cabo Verde.

Art. 5.º — 1. O Conselho de Ministros interpreta e executa de maneira criadora as linhas de acção governativa estabelecidas pela Assembleia Nacional Popular com vista à realização do programa político, económico, social, cultural, de defesa e de segurança definido pelo PAIGC.

2. O Conselho de Ministros traça os esquemas de acção governativa cuja execução é assegurada pelos titulares dos departamentos a que respeitam os assuntos objecto da deliberação em Conselho.

Art. 6.º O Conselho de Ministros dirige, coordena e controla a actividade dos diversos departamentos governamentais, dos outros serviços centrais e dos órgãos da administração local.

Art. 7.º — 1. O Conselho de Ministros reúne-se por convocação do Primeiro-Ministro, por sua própria iniciativa, ou a pedido de algum dos Ministros.

2. O Conselho de Ministros só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

Art. 8.º O Conselho de Ministros sempre que considere necessário pode criar comissões encarregadas de elaborar estudos e projectos e fazer propostas.

Art. 9.º — 1. Tomam assento no Conselho de Ministros, por direito próprio:

os Ministros em todas as suas sessões;

os Secretários de Estado, quando o Conselho se reúna para discutir ou apreciar matéria dentro das suas atribuições.

2. Os Secretários de Estado podem igualmente participar em qualquer sessão do Conselho de Ministros quando sejam convocados pelo Primeiro-Ministro.

Art. 10.º O expediente do Conselho de Ministros é assegurado pela Secretaria-Geral do Governo.

Art. 11.º O Primeiro-Ministro é eleito pela Assembleia Nacional Popular sob proposta do Chefe do Estado.

Art. 12.º — 1. O Primeiro-Ministro é o Chefe do Governo e por ele responsável e dirige a sua actividade, sem prejuízo da competência própria do Conselho de Ministros.

2. O Primeiro-Ministro traça o programa geral do Governo e zela pelo cumprimento das linhas de acção governativa estabelecidas pela Assembleia Nacional Popular e pelo Conselho de Ministros e assegura a unidade governativa.

Art. 13.º O Primeiro-Ministro convoca as reuniões do Conselho de Ministros e preside às mesmas sempre que não esteja presente o Presidente da República.

Art. 14.º O Primeiro-Ministro referenda todos os decretos-Leis e Decretos e assina todas as Ordens do Conselho de Ministros.

Art. 15.º O Primeiro-Ministro é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Membro do Conselho de Ministros que o Presidente da República designar.

Art. 16.º O Primeiro-Ministro pode nomear conselheiros pessoais, de entre indivíduos de reconhecida competência, capacidade e idoneidade.

Art. 17.º O Primeiro-Ministro tem um Gabinete que se ocupa do respectivo expediente pessoal e organização das relações públicas conforme por ele for determinado, e ainda trata dos assuntos de carácter político e de confiança ligados ao mesmo.

Art. 18.º — 1. Junto do Primeiro-Ministro e na sua dependência directa há uma Secretaria-Geral do Governo, a quem incumbe assegurar a ligação e coordenação de todos os departamentos governamentais com o Primeiro-Ministro, servir de órgão de estudo e apoio deste, e assegurar o respectivo expediente excepto naquilo que for da exclusiva competência do pessoal do Gabinete.

2. A Secretaria-Geral é dirigida e orientada técnica e administrativamente por um Secretário-Geral nomeado em comissão de serviço por decreto sob proposta do Primeiro-Ministro.

Art. 19.º A Secretaria Geral do Governo deve manter, no desempenho das suas funções, estreita ligação e cooperação com as Secretarias Gerais dos Ministérios de modo a resultar uma acção comum e coordenada nos vários domínios da Administração Pública.

SECÇÃO III

Art. 20.º O Ministro é nomeado pelo Chefe do Estado sob proposta do Primeiro-Ministro.

Art. 21.º O Ministro é o chefe do seu Departamento e por ele responde perante o Chefe do Governo e perante o Conselho de Ministros.

Art. 22.º O Ministro deve, no seu Departamento, fazer executar a política geral do Governo.

Art. 23.º O Ministro é o único responsável pelo seu Ministério no plano político e o primeiro responsável no plano administrativo.

Art. 24.º O Ministro referenda todos os Decretos-Leis bem como os Decretos e Ordens que digam respeito ao Departamento a seu cargo.

Art. 25.º O Ministro é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelo Membro do Governo designado pelo Primeiro-Ministro.

Art. 26.º Em cada Ministério há o Gabinete do Ministro e uma Secretaria-Geral do Ministério.

Art. 27.º — 1. O Gabinete do Ministro ocupa-se do expediente pessoal do Ministro, bem como dos assuntos relacionados com a informação e imprensa, representação e outros de carácter político e de confiança ligados ao mesmo.

2. O Gabinete do Ministro é constituído por um Chefe de Gabinete, que o dirige e orienta técnica e administrativamente, um Secretário e um Recepcionista, todos escolhidos e nomeados livremente pelo Ministro.

Art. 28.º À Secretaria-Geral incumbe e compete prestar o apoio administrativo considerado necessário ao Ministro e respectivos Secretários de Estado excepto naquilo que for da exclusiva competência do pessoal do Gabinete, ocupar-se dos serviços comuns a todos os organismos do Ministério ou que não pertençam especificamente a nenhum deles e coordenar os assuntos relacionados com os serviços do Ministério.

Art. 29.º A Secretaria-Geral é dirigida e orientada técnica e administrativamente por um Secretário-Geral, nomeado em comissão de serviço, por decreto sob proposta do Ministro respectivo.

SECÇÃO IV

Art. 30.º O Secretário de Estado é nomeado pelo Chefe do Estado sob proposta do Primeiro-Ministro.

Art. 31.º O Secretário de Estado tem competência para praticar todos os actos de administração que entram nas atribuições legais dos Ministros aos quais é equiparado em categoria e prerrogativas.

Art. 32.º A competência do Secretário de Estado abrange os serviços que forem designados por lei ou que forem determinados por despacho do Primeiro-Ministro ou Ministro respectivo, publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 33.º O Secretário de Estado, no desempenho das suas funções, tem competência administrativa própria.

Art. 34.º O Secretário de Estado pode referendar decretos e ordens que digam respeito a matéria das suas atribuições.

Art. 35.º O Secretário de Estado é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelo Membro do Governo designado pelo Primeiro-Ministro.

Art. 36.º — 1. Em cada Secretaria de Estado há um Gabinete de Secretário de Estado, que tem a mesma constituição que o Gabinete do Ministro e desempenha em relação ao Secretário de Estado as mesmas atribuições que aquele em relação ao Ministro.

2. Na dependência do Chefe de Gabinete pode funcionar uma Secretaria, encarregada do expediente.

SECÇÃO V

Art. 37.º A competência específica dos Membros do Governo é exercida através de portarias, despachos, instruções, ordens de serviços e circulares, para a boa execução das leis e doutros textos legislativos, para a boa organização e eficiente funcionamento dos serviços públicos e adequada concretização do programa económico, social e cultural do Estado.

Art. 38.º Os Membros do Governo são responsáveis política, civil e criminalmente pelos actos que legalizarem ou praticarem.

Art. 39.º Os actos dos Membros do Governo em matéria administrativa e disciplinar são definitivos e executórios, deles cabendo recurso nos termos da lei.

Art. 40.º — 1. É da exclusiva competência do Governo o poder de nomeação, transferência e exoneração do pessoal servidor do Estado.

2. O pessoal servidor do Estado é nomeado e exonerado nos termos da lei por despacho do Membro do Governo em cujo Departamento trabalha, exceptuados os da categoria correspondente às letras «A» e «B» e outros previstos na lei, que são nomeados por decreto referendado pelo respectivo Ministro ou Secretário de Estado.

Art. 41.º Os Membros do Governo têm competência para dar posse a todos os servidores do respectivo departamento.

Art. 42.º Os Membros do Governo exercem o poder hierárquico sobre todos os agentes do seu departamento, e têm sobre os mesmos competência disciplinar com os limites impostos pela lei.

Art. 43.º Os Membros do Governo tomam as decisões aconselhadas pelas necessidades do serviço, com os limites impostos pela lei.

Art. 44.º Os Membros do Governo podem delegar poderes nos termos da lei.

Art. 45.º Os Membros do Governo não podem acumular com as suas funções, o exercício de outra função pública ou de qualquer emprego particular.

Art. 46.º O pessoal do gabinete e os conselheiros pessoais cessam as suas funções com o Membro do Governo de que dependem directamente.

SECÇÃO VI

Art. 47.º Quando um Ministério compreender Secretarias de Estado, caberá ao Ministro, além da gerência dos serviços sob a sua directa dependência, estabelecer, sem prejuízo da competência administrativa própria dos Secretários de Estado, a coordenação daquelas em ordem à harmónica realização dos fins gerais do Ministério.

Art. 48.º — 1. Os Ministérios e Secretarias de Estado devem ter na dependência directa do respectivo titular organismos encarregados de inspeccionar e fiscalizar os seus serviços sob o ponto de vista técnico, administrativo e financeiro.

2. Os Ministérios podem constituir na sua dependência comissões de estudo e órgãos consultivos.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Art. 49.º Os serviços administrativos dos Ministérios e Secretarias de Estado civis devem ser organizados, conforme a sua extensão ou responsabilidade, em:

- Direcções-Gerais e Direcções;
- Repartições ou serviços equivalentes;
- Departamentos.

Art. 50.º As Direcções-Gerais e as Direcções são unidades administrativas centrais que englobam conjuntos de serviços especializados afins e que têm poder de fiscalização, orientação e direcção dos mesmos a nível do Território Nacional.

Art. 51.º As Repartições são subunidades administrativas dos serviços centrais que têm por função a coordenação de departamentos afins.

Art. 52.º Os Departamentos são subunidades dos serviços centrais ou regionais e podem ser:

- a) subdivisões das Repartições, quando correspondam a serviços distintos que pela sua natureza especial ou complexidade devam ser executados por núcleos de funcionários a eles adstritos;
- b) Serviços administrativos da Secretaria-Geral, Direcção-Geral ou Direcção, directamente subordinados ao Secretário-Geral, Director-Geral ou Director.

Art. 53.º Por conveniência de serviço, o Conselho de Ministros poderá criar Direcções Regionais e Delegações dos serviços centrais com jurisdição que for determinada no respectivo diploma.

SECÇÃO II

Art. 54.º O número, classificação e funções dos serviços dos diversos Ministérios e Secretarias de Estado, constarão dos respectivos diplomas orgânicos e regulamentos que serão aprovados por Decreto do Conselho de Ministros.

Art. 55.º Todos os Ministérios e Secretarias de Estado devem providenciar no sentido da publicação dos diplomas orgânicos e regulamentos dos respectivos serviços em ordem a consagrar as disposições consignadas neste diploma.

Art. 56.º É revogada toda a legislação em contrário.

Art. 57.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 6/78

de 4 de Fevereiro

Continuando a verificar-se as circunstâncias que determinaram a criação da Comissão de Gestão de Equipamentos de Pesca (CGEP), pelo Decreto n.º 7/77, de 29 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O mandato conferido pelo Decreto n.º 7/77, de 29 de Janeiro, à Comissão de Gestão de Equipamentos de Pesca, (CGEP) é renovado até 31 de Dezembro de 1978.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor imediatamente e com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

—o—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 4 de Dezembro, delegeo no Camarada Pedro Duarte, Delegado Regional do Governo, a competência para conferir posse aos membros do Conselho Deliberativo da Ribeira Grande.

Gabinete do Primeiro Ministro, 28 de Janeiro de 1978.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Portaria n.º 8/78

de 4 de Fevereiro

Verificando-se haver necessidade de distribuir pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil, Secção Regional de Identificação Civil de S. Vicente e Comité Coordenador de Santo Antão, algumas verbas atribuídas pelo orçamento do Gabinete do Primeiro Ministro à Direcção-Geral da Administração Interna.

Sob proposta da Direcção-Geral da Administração Interna;

Ouvida a Secretaria de Estado das Finanças;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75 de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

1.º As verbas do capítulo 9.º — Direcção-Geral da Administração Interna, do orçamento do Gabinete do Primeiro Ministro destinadas a equipamentos de Secretaria, combustíveis e lubrificantes, consumos de secretaria conservação e aproveitamento de bens, encargos próprios das instalações, comunicações, encargos não especificados, maquinaria e equipamento são distribuídas como consta do mapa anexo, que baixa assinado pelo Director-Geral e faz parte integrante desta portaria.

2.º As Repartições de Finanças de S. Vicente e Ribeira Grande, ficam autorizadas, mediante apresentação dos competentes justificativos, e cumpridas as formalidades legais, a proceder à liquidação e pagamento das despesas efectuadas por conta das verbas distribuídas.

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, 11 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado, *José Luís Fernandes Lopes.*

Distribuição de verbas da Direcção-Geral da Administração Interna

	Equipamentos de secretaria	Combustíveis e lubrificantes	Consumo da secretaria	Conservação e aproveitamento de bens	Encargos próprios das instalações	Comunicações	Encargos não especificados	Maquinaria e equipamentos
	75 — 3	76 — 1	76 — 2	77 — 1	78 — 1	78 — 2	78 — 3	79 — 1
Direcção-Geral da Administração Interna ...	10 000\$00	30 000\$00	60 000\$00	41 000\$00	9 000\$00	101 000\$00	4 500\$00	135 000\$00
Comité Coordenador de Santo Antão... ..	5 000\$00	15 000\$00	12 000\$00	5 000\$00	1 000\$00	8 000\$00	—\$—	—\$—
Arquivo Nacional de Identificação Civil ...	18 000\$00	—\$—	170 000\$00	30 000\$00	13 000\$00	18 000\$00	—\$—	—\$—
Secção Regional de Identificação Civil de S. Vicente... ..	12 000\$00	—\$—	10 000\$00	5 000\$00	13 000\$00	8 000\$00	—\$—	—\$—
Total	45 000\$00	45 000\$00	252 000\$00	81 000\$00	36 000\$00	135 000\$00	4 500\$00	135 000\$00
10% Cativos	5 000\$00	5 000\$00	28 000\$00	9 000\$00	4 000\$00	15 000\$00	500\$00	15 000\$00
Totais	50 000\$00	50 000\$00	280 000\$00	90 000\$00	40 000\$00	150 000\$00	5 000\$00	150 000\$00

Direcção-Geral da Administração Interna, 11 de Janeiro de 1978. — O Director-Geral, *Eurico Pinto Monteiro*.

Portaria n.º 9/78

de 4 de Fevereiro

Tornando-se necessário regularizar a situação dos jovens incorporados em regime de voluntariado, nas Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), na época anterior à vigência da Lei sobre o serviço militar obrigatório que, por terem deixado os seus empregos, não puderam ser readmitidos após a passagem à situação de disponibilidade;

Considerando que o artigo 62.º do Diploma Legislativo n.º 1 330 de 9 de Fevereiro de 1957 só regula a suspensão do contrato de trabalho por motivos de prestação do serviço militar obrigatório;

Sob proposta da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho;

Art. 1.º Ficam abrangidos pelo disposto no artigo 62.º do Diploma Legislativo n.º 1 330 de 9 de Fevereiro de 1957, todos os jovens que ingressaram em regime de voluntariado nas Forças Armadas Revolucionárias do Povo antes da vigência da Lei sobre o serviço militar obrigatório.

Art. 2.º — 1. A readmissão do trabalhador terá lugar dentro de 8 dias a contar da assinatura do aviso de recepção da carta em que comunica a entidade patronal o desejo de ser readmitido.

2. O duplicado da carta a que se refere o artigo anterior será enviado à Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, 4 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado, *José Luís Fernandes Lopes*.

Despacho

1. Joaquim Alves Correia, requereu autorização para celebrar contrato de arrendamento com a Embaixada da U.R.S.S no nosso país, de um apartamento sito na Avenida Che Guevara, desta cidade, que se destina a habitação de funcionários da mesma Embaixada, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 105/76 de 4 de Dezembro, pela renda mensal de 6 000\$.

2. Considerando:

— a necessidade de pôr cobro à especulação que se vem verificando na atribuição das rendas de casa, tendo em conta a escassez de habitação nesta cidade;

— o valor por que a moradia foi avaliada;

— as taxas de conservação e lucros bem como os prazos de amortização tidos por justos e razoáveis.

Determino:

— autorizar Joaquim Alves Correia a celebrar contrato de arrendamento do referido apartamento com a Embaixada da U.R.S.S., não podendo a renda ser superior a 3 067\$ (três mil e sessenta e sete escudos), que será liquidada por depósito, na conta do senhorio, no Banco de Cabo Verde, devendo o facto ser comunicado pelo inquilino à Direcção-Geral da Administração Interna, no prazo de cinco dias após a sua efectivação.

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, 4 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado, *José Luís Fernandes Lopes*.

MINISTÉRIO DA DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho

A Lei n.º 4/76, de 19 de Abril de 1976, consagra em texto legal os símbolos nacionais e regula as circunstâncias do seu uso;

Assim, tornando-se necessário traçar uma directriz única para a cerimónia do içar e arrear da Bandeira Nacional nas Unidades Militares e Paramilitares;

Determino:

- 1) A Bandeira Nacional de 4 panos estará permanentemente hasteada nos vasos de guerra;
- 2) Aos domingos e dias feriados a Bandeira Nacional é solenemente içada às 8 horas e arreada ao pôr do sol, nos seguintes edifícios:

a) Bandeira Nacional de 4 panos:

Ministério da Defesa e Segurança Nacional.
Comando Geral das FARP.
Comissariado Político Geral das FARP.
Comando da Marinha e Aviação.
Comando de Região Militar.
Escolas e Centros de Instrução Militar e Paramilitar.
Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública.
Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.
Comandos de Agrupamento da Polícia de Ordem Pública.

b) Bandeira Nacional de 3 panos:

Bases e aquartelamento das FARP, isoladas e dispersos fora das cidades onde se encontram os Comandos de Região.

c) Esquadras e Postos Policiais.

3) Durante a cerimónia de içar ou de arrear a Bandeira Nacional e de execução do Hino Nacional em actos oficiais, as pessoas presentes ou que passem a menos de 100 metros de distância devem voltar-se para o local onde aquelas decorrem e adoptar as seguintes posições:

- a) Os militares uniformizados tomam a posição de sentido e fazem a continência;
- b) Os militares em traje civil e os civis, levantam-se e descobrem-se tomando uma posição de respeito;
- c) O disposto nas alíneas anteriores só é aplicável desde que não haja nenhum muro ou edifício a impedir a visão;
- d) A continência, a posição de sentido e a posição de respeito devem ser mantidas enquanto a Bandeira sobe ou desce no mastro ou enquanto é executado o Hino Nacional.

4) Em actos oficiais aos Hinos e às Bandeiras Nacionais estrangeiras serão devidas honras iguais às consignadas para o Hino e Bandeira Nacional.

Gabinete do Ministro, 25 de Janeiro de 1978. — O Ministro, *Silvino Manuel da Luz*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Despacho

Tendo a Secretaria-Geral da Presidência da República proposto a constituição de um fundo permanente de 200 000\$ para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Secretaria-Geral da Presidência da República um fundo permanente de 200 000\$ destinados a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades de requisição prévia, durante o corrente ano de 1978.

2. Para administrar o referido fundo é constituída a seguinte comissão:

Henriette Vieira, secretária do Presidente da República;

Pedro Miguel Antoquia Lopes, 3.º oficial da Secretaria-Geral; e

Cipriano Veiga Semedo, fiscal da Residência da Presidência da República.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos das despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as devidas formalidades legais devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro.

Secretaria de Estado das Finanças, 28 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado, *José Tomás Veiga*.

Despacho

Tendo o Departamento do Pessoal e Controle Administrativo do Ministério da Educação e Cultura proposto a concessão de um fundo permanente de 20 000\$ a favor da Escola Industrial e Comercial do Mindelo para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Escola Industrial e Comercial do Mindelo um fundo permanente de 20 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de certas despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades de requisição prévia, durante o ano de 1978.

2. Para administrar o referido fundo é constituída a seguinte comissão:

Director da Escola;

Um membro do Conselho Directivo;

Chefe de Secretaria.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos das despesas à Repartição de Finanças do Concelho de S. Vicente que verificará se foram cumpridas as devidas formalidades legais.

Secretaria de Estado das Finanças, 28 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado, *José Tomás Veiga*.

Despacho

Tendo a Direcção-Geral de Finanças proposto a constituição de um fundo permanente de 10 000\$.

Atendendo a que a aquisição de determinados artigos, quer pela sua natureza, tratando-se das chamadas despesas miúdas, quer pela urgência de que se reveste, não se compadece com as formalidades de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Direcção-Geral de Finanças um fundo permanente de 10 000\$, para atender às necessidades urgentes de aquisição de artigos ou pagamento de serviços, cuja natureza não se compadece com a de longa mínima razoável a que as formalidades de requisição prévia conduzem.

2. A gestão do fundo permanente competirá a uma comissão administrativa formada pelos seguintes elementos:

Orlando Fernandes da Silva Semedo — chefe de Secretaria, Isabel Maria Carvalho Santos e António Pedro Correia e Silva, escrivães dactilógrafos, todos da Direcção-Geral de Finanças.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos das despesas à mesma Direcção Geral, que verificará se foram cumpridas as devidas formalidades legais no respectivo despesamento.

4. O fundo será repostado até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 1 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado, José Tomás Veiga.

—o—

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10/78

de 4 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção Nacional de Saúde pelo orçamento do corrente ano;

Sob proposta da referida Direcção Nacional, ouvida, previamente, a Secretaria de Estado das Finanças;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

Artigo 1.º As verbas globais da Direcção Nacional de Saúde, do orçamento vigente, são distribuídas da forma seguinte:

Capítulo 3.º, artigo 20.º — Remunerações por serviços auxiliares:

Dotação orçamental ...	86 900\$00
Dedução de 10 % ...	8 690\$00

78 210\$00

Direcção Nacional de Saúde ...	2 610\$00
Posto Sanitário de Pedra Badejo ...	3 600\$00
Posto Sanitário dos Picos ...	3 600\$00
Posto Sanitário da Ribeira da Barca ...	3 600\$00
Posto Sanitário do Tarrafal (Santiago) ...	7 200\$00
Delegacia de Saúde do Fogo e os Postos Sanitários de Ponta Verde e Cova Figueira, à razão de 3 600\$ cada ...	10 800\$00

Posto Sanitário dos Mosteiros ...	3 600\$00
Delegacia de Saúde da Brava ...	3 600\$00

Hospital da Ribeira Grande e os Postos Sanitários de Ponta do Sol e Chã de Igreja, à razão de 3 600\$ cada ...	10 800\$00
--	------------

Postos Sanitários de Paúl e Janela, à razão de 3 600\$ cada ...	7 200\$00
---	-----------

Postos Sanitários da Ribeira da Cruz e Tarrafal de Monte Trigo, em Santo Antão, à razão de 3 600\$ cada ...	7 200\$00
---	-----------

Postos Sanitários de Fajã e Tarrafal de S. Nicolau, à razão de 3 600\$ cada ...	7 200\$00
---	-----------

Delegacia de Saúde do Sal ...	3 600\$00
-------------------------------	-----------

Posto Sanitário de S. João Baptista, na ilha da Boa Vista ...	3 600\$00
---	-----------

Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1 — combustíveis e lubrificantes:

Dotação orçamental ...	366 666\$00
Dedução de 10% ...	36 666\$00

330 000\$00

Direcção Nacional de Saúde ...	75 000\$00
--------------------------------	------------

Delegacia de Saúde do Fogo ...	50 000\$00
--------------------------------	------------

Delegacia de Saúde da Brava ...	30 000\$00
---------------------------------	------------

Hospital da Ribeira Grande ...	75 000\$00
--------------------------------	------------

Delegacia de Saúde de S. Nicolau ...	50 000\$00
--------------------------------------	------------

Delegacia de Saúde do Sal ...	20 000\$00
-------------------------------	------------

Delegacia de Saúde da Boa Vista ...	5 000\$00
-------------------------------------	-----------

Posto Sanitário do Maio ...	5 000\$00
-----------------------------	-----------

Delegacia de Saúde da Praia ...	20 000\$00
---------------------------------	------------

Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 2 — alimentação, roupas e calçados:

Dotação orçamental ...	850 000\$00
Dedução de 10% ...	85 000\$00

765 000\$00

Hospital do Fogo ...	170 000\$00
----------------------	-------------

Delegacia de Saúde da Brava ...	20 000\$00
---------------------------------	------------

Delegacia de Saúde de S. Nicolau ...	30 000\$00
--------------------------------------	------------

Hospital da Ribeira Grande ...	300 000\$00
--------------------------------	-------------

Delegacia de Saúde de Santa Catarina ...	75 000\$00
--	------------

Posto Sanitário do Tarrafal ...	40 000\$00
---------------------------------	------------

Posto Sanitário dos Órgãos ...	20 000\$00
--------------------------------	------------

Posto Sanitário de S. Domingos ...	20 000\$00
------------------------------------	------------

Delegacia de Saúde do Porto Novo ...	60 000\$00
--------------------------------------	------------

Posto Sanitário do Paúl ...	30 000\$00
-----------------------------	------------

Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 3 — Consumos de secretaria:

Dotação orçamental ...	140 600\$00
Dedução de 10% ...	14 060\$00

126 540\$00

Direcção Nacional de Saúde ...	66 540\$00
--------------------------------	------------

Delegacia de Saúde da Praia ...	3 000\$00
---------------------------------	-----------

Delegacia de Saúde do Fogo e os postos sanitários da ilha ...	10 000\$00
---	------------

Delegacia de Saúde da Brava e postos sanitários da ilha ...	6 000\$00
---	-----------

Hospital da Ribeira Grande e Postos Sanitários do concelho ...	15 000\$00
--	------------

Delegacia de Saúde do Porto Novo ...	2 000\$00
--------------------------------------	-----------

Posto Sanitário do Paúl ...	2 000\$00
-----------------------------	-----------

Delegacia de Saúde da Boa Vista ...	5 000\$00
-------------------------------------	-----------

Delegacia de Saúde de S. Nicolau e Postos Sanitários da ilha ...	6 000\$00
--	-----------

Delegacia de Saúde do Sal ...	4 000\$00
-------------------------------	-----------

Delegacia de Saúde de Santa Catarina ...	5 000\$00
--	-----------

Posto Sanitário do Maio ...	2 000\$00
-----------------------------	-----------

Capítulo 3.º, artigo 23.º — Conservação e aproveitamento de bens:

Dotação orçamental ...	59 000\$00
Dedução de 10% ...	5 900\$00

53 100\$00

Direcção Nacional de Saúde ...	9 600\$00
Hospital do Fogo e Postos Sanitários da ilha ...	8 000\$00
Hospital da Ribeira Grande e os Postos Sanitários de Chã de Igreja e Ponta do Sol ...	10 000\$00
Delegacia de Saúde do Porto Novo e Postos Sanitários do concelho ...	8 000\$00
Delegacia de Saúde da Brava ...	3 000\$00
Delegacia de Saúde da Boa Vista e Posto Sanitário de S. João Baptista ...	4 000\$00
Posto Sanitário do Paúl ...	4 000\$00
Posto Sanitário de Janela ...	2 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Catarina e Posto Sanitário da Ribeira da Barca ...	4 500\$00

Capítulo 3.º, artigo 24.º, n.º 1 — Encargos próprios das instalações:

Dotação orçamental ...	100 000\$00
Dedução de 10% ...	10 000\$00

90 000\$00

Direcção Nacional de Saúde ...	17 000\$00
Hospital do Fogo e os Postos Sanitários de Cova Figueira e Ponta Verde ...	15 000\$00
Posto Sanitário dos Mosteiros ...	1 500\$00
Hospital da Ribeira Grande e os Postos Sanitários de Chã de Igreja e Ponta do Sol à razão de 1 500\$...	15 500\$00
Delegacia de Saúde do Porto Novo e os dois postos sanitários do concelho à razão de 1 500\$...	8 000\$00
Delegacia de Saúde da Boa Vista e o Posto Sanitário de S. João Baptista ...	3 000\$00
Delegacia de Saúde da Brava e os dois Postos Sanitários da ilha à razão de 1 500\$...	4 500\$00
Delegacia de Saúde de Santa Catarina e o Posto Sanitário da Ribeira da Barca. Postos Sanitários de Paúl e Janela à razão de 1 500\$...	15 000\$00
Delegacia de Saúde do Sal e Posto Sanitário da Preguiça ...	3 000\$00
Posto Sanitário do Tarrafal de Santiago ...	4 000\$00
Posto Sanitário de Calheta de S. Miguel ...	2 000\$00
Posto Sanitário de Calheta de S. Miguel ...	1 500\$00

Capítulo 3.º, artigo 24.º, n.º 2 — Encargos com a Saúde:

Dotação orçamental ...	30 000\$00
Dedução de 10% ...	3 000\$00

27 000\$00

Direcção Nacional de Saúde ...	17 000\$00
Hospital do Fogo (Hemoterapia) ...	5 000\$00
Hospital da Ribeira Grande (Hemoterapia) ...	5 000\$00

Art. 2.º As Repartições de Finanças concelhias ficam autorizadas a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectuadas em conta das verbas distribuídas, mediante a apresentação dos competentes justificativos pelos Delegados de Saúde e Encarregados das Delegacias de Saúde e Postos Sanitários.

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, 4 de Fevereiro de 1978. — O Ministro, *Manuel Faustino*.

Portaria n.º 11/78

de 28 de Janeiro

Tornando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral de Assuntos Sociais pelo orçamento do corrente ano;

Sob proposta da referida Direcção-Geral, ouvida previamente a Secretaria de Estado das Finanças;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

Artigo 1.º As verbas globais da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, do orçamento vigente, são distribuídas da forma seguinte:

Capítulo 7.º, artigo 52.º — Deslocações:

Dotação orçamental ...	220 000\$00
Dedução dos 10% ...	22 000\$00

198 000\$00

Direcção-Geral de Assuntos Sociais ...	188 000\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento ...	10 000\$00

198 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 53.º, n.º 2 — Equipamentos de secretaria:

Dotação orçamental ...	40 000\$00
Dedução dos 10% ...	4 000\$00

36 000\$00

Direcção-Geral de Assuntos Sociais ...	30 000\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento ...	6 000\$00

36 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 54.º, n.º 1 — Combustíveis e lubrificantes:

Dotação orçamental ...	100 000\$00
Dedução dos 10% ...	10 000\$00

90 000\$00

Direcção-Geral de Assuntos Sociais ...	60 000\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento ...	30 000\$00

90 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 54.º, n.º 2 — Consumos de secretaria:

Dotação orçamental ...	60 000\$00
Dedução dos 10% ...	6 000\$00

54 000\$00

Direcção-Geral de Assuntos Sociais ...	42 000\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento ...	12 000\$00

54 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 55.º — Conservação e aproveitamento de bens:

Dotação orçamental ...	30 000\$00
Dedução dos 10% ...	3 000\$00

27 000\$00

Direcção-Geral de Assuntos Sociais	20 000\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento	7 000\$00
	<hr/>
	27 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 56.º, n.º 1 — Encargos próprios das instalações:

Dotação orçamental ...	40 000\$00
Dedução dos 10% ...	4 000\$00
	<hr/>
	36 000\$00

Direcção-Geral de Assuntos Sociais	26 000\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento	10 000\$00
	<hr/>
	36 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 56.º, n.º 3 — Comunicações:

Dotação orçamental ...	60 000\$00
Dedução dos 10% ...	6 000\$00
	<hr/>
	54 000\$00

Direcção-Geral de Assuntos Sociais	44 000\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento	10 000\$00
	<hr/>
	54 000\$00

Art. 2.º A Repartição de Finanças do concelho de S. Vicente fica autorizada a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectuadas em conta das verbas distribuídas, mediante a apresentação dos competentes justificativos pela Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento sediada em S. Vicente.

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, 9 de Janeiro de 1978. — O Ministro, *Manuel Faustino*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 19 de Janeiro de 1978:

Gabriela Lopes Mariano de Figueiredo, professora, contratada, do 2.º grupo, em exercício no Liceu «Ludgero Lima» — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir do final do ano lectivo em curso.

Virgínia Artele Ramalho — nomeada professora de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto n.º 33/B, do Tarrafal.

Maria José Silva Roque — nomeada professora de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto n.º 127/B, de Morro Brás.

Silvestra Maria do Livramento — nomeada professora de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto n.º 143/B, de Fontainhas.

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 11 de Outubro de 1977:

João dos Santos Palavra — contratado para exercer o cargo de guarda de 2.ª classe do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral».

José Ascensão Soares — contratado para exercer o cargo de guarda de 2.ª classe do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral».

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento do Aeroporto «Amílcar Cabral» — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 18 de Janeiro de 1978).

De 12 de Janeiro de 1978:

Rafael Oliveira de Azevedo, técnico de rádio, contratado, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações deste Estado — rescindido o contrato, a seu pedido, ao abrigo do disposto na regra 2.ª do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo, a partir de 1 do próximo mês.

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 12 de Janeiro de 1978:

Maria de Fátima Fernandes Barreto de Carvalho Gonçalves — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de auxiliar social, não diplomada, da Direcção-Geral de Assuntos Sociais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 50.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 30 de Janeiro de 1978).

De 16:

Firmão António Soares, encarregado de armazém e compras, contratado, da Direcção Nacional de Saúde — contratado para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de preparador de laboratório de 2.ª classe, da mesma Direcção Nacional.

Maria Tereza Borges Teixeira, auxiliar de enfermagem, definitivo, da Direcção Nacional de Saúde — contratada para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de preparadora de laboratório de 2.ª classe, da mesma Direcção Nacional.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 3.º, artigo 14.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2 de Fevereiro de 1978).

Despacho do Camarada Ministro das Obras Públicas:

De 16 de Janeiro de 1978:

Fixa o prazo improrrogável de 60 dias a contar da data da publicação, para a entrega dos documentos indispensáveis à nomeação dos seguintes funcionários da Direcção Nacional das Obras Públicas:

José Manuel dos Santos.
António Augusto Fernandes.
António Juliana da Graça.
Mário Alberto de Mendonça Cordeiro.
José Augusto Soares Lopes.
Simplicio Pereira.

Raúl Gomes.
 José António Silva.
 Manuel da Veiga.
 Gabriel de Sousa Amaral.
 José Francisco Rosa de Pina.
 João Joana da Cruz.
 Victorino Monteiro.
 Eleutério José Fortes.
 Andréza Lima Fortes.
 Maria Júlia B. Amado de Pina.
 Clarimundo dos Santos Brito.
 Manuel Elias Vaz.
 Silvestre Marcelino Santos.
 António Maria dos Santos.
 José Feliciano Fortes.
 António Augusto Miranda Lima.
 Arlinda dos Santos Rosa.

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 12 de Julho de 1977:

Lucas Evangelista Andrade, aspirante, provisório, da Delegação dos Registos da Ribeira Grande — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de 3.º oficial da mesma Delegação.

De 15:

António de Jesus Coelho Monteiro — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de aspirante da Delegação dos Registos da Ribeira Grande.

De 13 de Setembro:

Joaquina Maria Carvalho de Sena Teixeira Barbosa — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de 3.º oficial da Delegação dos Registos do Sal, com efeitos retroactivos à data do despacho, nos termos do Decreto n.º 24 800/34, de 20 de Dezembro, aplicável aos Serviços de Justiça pelo Decreto n.º 25 724/35, de 7 de Agosto.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 8.º, artigo 44.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 19 de Janeiro de 1978).

De 24:

Maria da Luz Sousa — assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente da Procuradoria da República junto do Tribunal Judicial da Região de Barlavento.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 38.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2 de Fevereiro de 1978).

De 8 de Dezembro:

Emílio Vaz — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de cozinheiro da Cadeia Civil da Região Judicial de Sotavento, devendo entrar imediatamente no exercício do cargo, por urgente conveniência de serviço, nos termos do Decreto n.º 24 800/34 de 20 de Dezembro, aplicável aos Serviços de Justiça por força do Decreto n.º 25 724/35, de 7 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 45.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 21 de Janeiro de 1978).

De 22 de Dezembro:

José Luís Ramos Frederico, 3.º oficial, provisório, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, do Ministério da Justiça — reconduzido por mais 3 anos, no referido cargo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 53.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 21 de Janeiro de 1978).

De 4 de Janeiro de 1978:

Oscar Alexandre Silva Gomes, licenciado em Direito — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de agente do Ministério Público de 1.ª classe, ficando a desempenhar as funções de Procurador da República de Sotavento, com efeitos a partir da data do despacho, nos termos do Decreto n.º 24 800/34 de 20 de Dezembro, aplicável aos Serviços de Justiça pelo Decreto n.º 25 724/35, de 7 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 45.º do orçamento vigente.

De 19:

João Baptista Martins, oficial de diligências do Tribunal Sub-Regional do Porto Novo — demitido das respectivas funções nos termos do artigo 354.º, n.º 9, por força do disposto no n.º 8 do artigo 366.º, ambos do Estatuto do Funcionamento.

De 25:

Roque Tavares Barbosa Amado, arquivista, provisório, da Repartição de Gabinete do Ministério da Justiça — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de 2.º oficial do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, do mesmo Ministério.

Mário Ludgero Correia, aspirante, provisório, da Repartição de Gabinete do Ministério da Justiça — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de arquivista da mesma Repartição de Gabinete.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2 de Fevereiro de 1978).

Maria da Luz Lima Silva Fernandes, 3.º oficial, definitiva, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, colocada na Conservatória dos Registos de Barlavento — demitida das referidas funções nos termos do artigo 354.º, n.º 9, por força do disposto no n.º 8 do artigo 366.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo.

Eugénia Maria Vera-Cruz Barbosa, 2.º oficial, interina, do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação — exonerada, a seu pedido, das referidas funções, a partir da data em que embarcar para o estrangeiro a fim de prosseguir os estudos.

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 30 de Setembro de 1977:

Júlio César dos Santos Moreno Horta — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de escriturário de 2.ª classe, da Direcção-Geral da Administração Interna, ficando colocado no Secretariado Administrativo do Maio.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 71.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 21 de Janeiro de 1978).

De 25 de Janeiro de 1978:

Olavo Bilac Efrem do Rosário Sousa Santos, licenciado em Direito — contratado, nos termos do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de técnico superior de 2.ª classe, do Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado de Administração Interna, Função Pública e Trabalho, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto n.º 22/77.

Por conveniência urgente de serviço, entrou no exercício de funções no dia 25 de Janeiro de 1978.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 62.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 31 de Janeiro de 1978).

Despachos do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 10 de Janeiro de 1978:

Maria da Conceição Moreno Moreira Mendes — nomeada para, internamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Repartição de Gabinete, da Secretaria de Estado das Finanças.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 72.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2 de Fevereiro de 1978).

Maria Tereza Mendes, aspirante, em serviço na Repartição de Gabinete da Secretaria de Estado das Finanças — transferida para Direcção-Geral de Finanças, na vaga deixada por Lino Amâncio Gonçalves.

De 14 de Janeiro de 1978:

Rita Maria Fortes Barros, auxiliar de secretária da Direcção-Geral das Alfândegas, prestando serviço na Alfândega de Espargos — autorizada a prestar serviço no Sector Autónomo do P.A.I.G.C., na ilha do Sal, para o que foi requisitada.

Ricardo António Monteiro Almeida, admitido, por assalariamento, com carácter temporário para o lugar de auxiliar de secretaria do quadro do tráfego aduaneiro — mandado transitar para a vaga de Irondina Monteiro Coutinho, ex-auxiliar de secretaria, cujo processo disciplinar, por abandono de lugar, está seguindo os seus trâmites.

António Nascimento Lopes, servente de carácter permanente do quadro do tráfego aduaneiro, colocado na Alfândega do Mindelo — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 27 de Dezembro transacto.

Despacho do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 28 de Janeiro de 1978:

Alice Mendes Semedo Lopes, auxiliar de enfermagem, de nomeação provisória, da Direcção Nacional de Saúde — conta, para efeitos de diuturnidade, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 10 de Outubro de 1965 a 30 de Abril de 1977	11	6	21

Despachos do Camarada Director Nacional de Saúde, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 30 de Dezembro de 1977:

Maria de Fátima Varela Teixeira, operadora dos Correios e Telecomunicações — homologado o parecer da Junta de

Saúde de Sotavento emitido em sessão de 23 de Junho de 1977, que é do seguinte teor:

«A examinada devem se conceder 90 dias para tratamento ambulatorio, findos os quais deve ser de novo presente a esta Junta de Saúde».

De 16 de Janeiro de 1978:

José Mário Cordeiro Mendonça, funcionário público do Ministério da Justiça — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Janeiro de 1978, que é do seguinte teor:

«Ao examinado devem ser concedidos trinta dias para tratamento findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

Francisco de Sales Ramos Évora, fiscal de 2.ª classe da Direcção-Geral de Finanças — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Janeiro de 1978, que é do seguinte teor:

«Ao examinado devem ser concedidos trinta dias de licença para tratamento ambulatorio findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

José António Andrade, escriturário de 2.ª classe contratado da secretaria do Comissariado Político das FARP — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento emitido em sessão de 12 de Janeiro de 1978, que é do seguinte teor:

«O examinado deve ser evacuado para S. Vicente a fim de ser presente a uma consulta especializada de oftalmologia».

Luís António Lubrano Barbosa Vicente, canalizador do Centro de Manutenção de Equipamentos e Oficinas Centrais, do Ministério do Desenvolvimento Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento emitido em sessão de 12 de Janeiro de 1978, que é do seguinte teor:

«O examinado deve ser evacuado para S. Vicente a fim de ser presente a uma consulta especializada de oftalmologia».

De 26:

Ana Paula Duarte Barbosa, professora de posto escolar, da Direcção Nacional de Educação — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Janeiro de 1978, que é do seguinte teor:

«A examinada necessita de trinta dias para ser seguida pela médica assistente, devendo manter-se afastada de todas as suas ocupações profissionais até ao término da gravidez».

Obs.: O parto deve ser feito numa maternidade.

Constantina Elisabeth Pereira de Sousa, dactilógrafa da Direcção Nacional de Segurança — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Janeiro de 1978, que é do seguinte teor:

«A examinada deve ser evacuada para S. Vicente a fim de ser presente a uma consulta especializada de oftalmologia».

Daniel Vieira Furtado, escriturário da Direcção-Geral de Finanças — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Janeiro de 1978, que é do seguinte teor:

«O examinado deve ser evacuado para S. Vicente, a fim de ser presente a uma consulta especializada de oftalmologia».

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 18 de Janeiro de 1978:

Eunice Jóia da Luz Barbosa Brito, 2.º oficial, interino, da Direcção-Geral de Educação — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 12 de Janeiro de 1978, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra apta a retomar o trabalho».

Extracto de Deliberação do Secretariado Administrativo da Praia:

De 15 de Setembro de 1977:

Maria Isabel Fortes Lopes Correia, auxiliar eventual, do Secretariado Administrativo da Praia — nomeado para, intencionalmente, exercer o cargo de escriturário de 2.ª classe, do mesmo Secretariado:

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, alínea a) do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2 de Fevereiro de 1978)

Extracto do contrato:

De 21 de Outubro de 1977:

João Henzer Vieira Branco, habilitado com o 2.º ano do curso de História e a especialidade de professor — contratado, ao abrigo do Acordo Geral de Cooperação Científica e Técnica, para prestação de serviço como professor do ensino liceal, com direito à remuneração mensal de 12 000\$, casa mobilada ou se o cooperante preferir, um subsídio de renda de casa no valor de 4 000\$. Este contrato tem efeitos a partir da data de desembarque do cooperante neste Estado e termina em 31 de Agosto, podendo o mesmo ser renovado por sucessivos períodos de um ano lectivo.

Marcial Antório Estrela Rodrigues, bacharel em Filosofia — contratado, ao abrigo do Acordo Geral de Cooperação Científica e Técnica, para prestação de serviço como professor do ensino liceal, com direito à remuneração mensal de 12 000\$, casa mobilada ou se o cooperante preferir, um subsídio de renda de casa no valor de 4 000\$. Este contrato tem efeitos a partir da data de desembarque do cooperante neste Estado e termina em 31 de Agosto, podendo o mesmo ser renovado por sucessivos períodos de um ano lectivo. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 28 de Janeiro de 1978)

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento nas dotações do capítulo 7.º, artigo 32.º da tabela de despesa do orçamento para 1978.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 2/78, novamente se publica:

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 23 de Setembro de 1977:

Deolinda Freire Tavares, aspirante, interino, do quadro administrativo da Direcção-Geral das Alfândegas — nomeada para, intencionalmente, exercer o cargo de 3.º oficial da mesma Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 12.º, artigo 78.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 10 de Janeiro de 1978).

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 3/78, novamente se publica o seguinte:

Despacho do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 13 de Janeiro de 1978:

Gregório Rosa Andrade, contínuo da Direcção-Geral das Alfândegas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
De 7 de Maio de 1958 a 31 de Outubro de 1961...	3	5	25
De 1 de Fevereiro de 1962 a 31 de Outubro do mesmo ano ...	—	9	1
De 8 de Novembro de 1962 a 4 de Julho de 1975 ...	12	7	27
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	3	4	16
Soma ...	20	3	9
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Julho de 1977 ...	2	—	27
Total ...	22	4	6

Direção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 2 de Fevereiro de 1978. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

— ogo —

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral de Finanças

Despacho do Camarada Secretário de Estado de Finanças:

De 31 de Dezembro de 1977:

Maria de Lourdes Silva Jardim, viúva de José dos Santos Jardim que foi agente de 1.ª classe da Polícia de Segurança Pública, desligado do serviço para efeitos de aposentação, falecido no dia 11 de Novembro de 1976 — fixada, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75 de 8 de Fevereiro, a pensão de sobrevivência de 1 156\$ mensais, com efeito a partir de Janeiro de 1977, relativamente a 30 anos, 4 meses e 7 dias de serviço prestado pelo falecido marido.

A esta pensão deverá ser descontado o débito de quotas em atraso para compensação de pensão de sobrevivência no montante de 7 011\$60, amortizável em 60 prestações mensais consecutivas, sendo a primeira de 167\$60 e as restantes de 116\$.

O encargo até 31 de Dezembro de 1977 tem cabimento na verba do capítulo 16.º, artigo 131.º — Despesas de anos findos — e a partir de 1 de Janeiro de 1978 passa a ser suportado pela verba do capítulo 15.º, artigo 123.º — Pensões de Sobrevivência — ambos do orçamento do Ministério da Coordenação Económica em vigor.

Direcção-Geral de Finanças, na Praia, 16 de Janeiro de 1978. — O Director-Geral, *Marino M. Pereira*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Direcção-Geral da Educação

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 19 de Janeiro de 1978:

Concelho da Praia:

1. Maria S. João Vaz dos Santos, professora de posto escolar, de serviço eventual, com colocação no Posto Escolar n.º 119, de Dacabalaio — exonerada, por conveniência de serviço das referidas funções;
2. Celestino Costa Vaz, candidato inscrito — nomeado professor de posto escolar, de serviço eventual, com colocação no Posto Escolar n.º 119, de Dacabalaio.

Concelho de Santa Catarina:

1. Maria de Lourdes Silva Leite, professora do quadro do Ensino Primário, com colocação na Escola n.º 2, da vila de Assomada — transferida para a Escola n.º 3-B, concelho da Ribeira Grande;
2. Maria Lopes Monteiro, candidata inscrita — revalidada a nomeação como professora de posto escolar, de serviço eventual, com colocação na Escola n.º 2, da vila de Assomada.

Concelho do Tarrafal:

1. Miguel Ângelo Gonçalves Gomes, professor de posto escolar, de serviço eventual, com colocação no Posto Escolar n.º 171, de Monte Pousada — exonerado, a seu pedido, das referidas funções;
2. Rui D'as Fernandes, candidato inscrito — nomeado professor de posto escolar, de serviço eventual, com colocação no Posto Escolar n.º 171, de Monte Pousada;
3. Damião Gomes Timas, professor de posto escolar, de serviço eventual, com colocação no Posto Escolar n.º 173, de Cutelo Gomes — exonerado, a seu pedido, das referidas funções;
4. Bernardina Tavares Barros, candidata inscrita — nomeada professora de posto escolar, de serviço eventual, com colocação no Posto Escolar n.º 173, de Cutelo Gomes;
5. Pedro Alírio da Luz Teixeira, candidato inscrito — nomeado professor de posto escolar, de serviço eventual, com colocação no Posto Escolar n.º 198, de Monte Vermelho;
6. Maria Lopes Cabral, professora de posto escolar, de serviço eventual, com colocação no Posto Escolar n.º 224, da vila do Tarrafal — exonerada, a seu pedido, das referidas funções;
7. Basília Borges Semedo, candidata inscrita — nomeada professora de posto escolar, de serviço eventual, com colocação no Posto Escolar n.º 224, da vila do Tarrafal.

Concelho do Fogo:

1. Emília Jónia Maria de Fátima Aquino Pereira da Silva Correia do Sacramento Monteiro, professora de posto escolar, de serviço eventual, com colocação na Escola n.º 5, de S. Filipe — exonerada, a seu pedido, das referidas funções;
2. Guilhermina Graciete Barros de Souto Amado Cardoso — admitida como monitora escolar, para leccionar na Escola n.º 5, de S. Filipe.

De 30:

Concelho da Praia:

1. Adalberto Mendes Tavares, professor de posto escolar, de serviço eventual, com colocação no Posto Escolar n.º 94, de S. Domingos — exonerado, a seu pedido, das referidas funções;

2. Maria Teresa Rocha Barros, admitida como monitora escolar, para leccionar no Posto Escolar n.º 94, de S. Domingos.

Direcção-Geral da Educação, na Praia, 30 de Janeiro de 1978. — Pelo Director-Geral, João Quirino Spencer.

Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 28 de Janeiro de 1978:

Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961 — são nomeados professores de serviço eventual do ciclo preparatório os seguintes indivíduos, para prestarem serviço nos estabelecimentos de ensino que adiante se indicam, devendo entrar imediatamente em exercício, por urgente conveniência de serviço público, reconhecida por despacho da mesma data, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934, conjugado com o artigo 29.º do Decreto n.º 43 041, de 1 de Julho de 1960:

Liceu «Ludgero Lima»:

José António Borja Monteiro Barreto.

Escola Preparatória da Ribeira Brava:

Filomena Gertrudes do Rosário.

Direcção-Geral de Educação — Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo, na Praia, 1 de Fevereiro de 1978. — O chefe do Departamento, Pedro Nascimento Gomes.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Notas Estrangeiras

Câmbios a)

Em 30/1/78

N.º 3/78

Notas	Compra	Venda
Africa do Sul ... Rand	22\$56	—\$
Alemanha ... Marco	15\$41	—\$
América 1 e 2 ... Dólares	32\$02	—\$
América 5 e 1000 ... Dólares	32\$53	—\$
Argentina ... Peso Novo	—\$	—\$
Austria ... Xelim	2\$13	—\$
Bélgica ... Franco	\$995	—\$
Brasil ... Cruzeiro novo	—\$	—\$
Canadá 1 e 2 ... Dólares	28\$93	—\$
Canadá N. Grandes. Dólares	29\$44	—\$
Dinamarca ... Coroa	5\$67	—\$
Espanha ... Peseta	\$403	—\$
Finlândia ... Markka	8\$11	—\$
França ... Franco	6\$90	—\$
Holanda ... Florim	14\$40	—\$
Inglaterra ... Libra	63\$42	—\$
Itália ... Lira	\$0337	—\$
Japão ... Iéne	\$121	—\$
Marrocos ... Dirham	—\$	—\$
Noruega ... Coroa	6\$31	—\$
Senegal ... C. F. A.	\$137	—\$
Suécia ... Coroa	6\$97	—\$
Suíça ... Franco	16\$49	—\$
Venezuela ... Bolivar	—\$	—\$
Portugal ... Escudo	\$792	—\$

a) A aplicar nas correspondências.

Câmbios

Em 30/1/78

N.º 3/78

Notas:	Compra	Venda	
Africa do Sul ...	Rand	22\$68	26\$65
Alemanha ...	Marco	15\$49	16\$83
América 1 e 2 ...	Dólares	32\$19	35\$00
América 5 a 1000 ...	Dólares	32\$70	35\$51
Argentina ...	Peso Novo	—\$	—\$
Austria ...	Xelim	2\$15	2\$34
Bélgica ...	Franco	1\$00	1\$09
Brasil ...	Cruzeiro Novo	—\$	—\$
Canadá 1 e 2 ...	Dólares	29\$08	31\$63
Canadá N. Grandes.	Dólares	29\$59	32\$14
Dinamarca ...	Coroa	5\$70	6\$20
Espanha ...	Peseta	\$406	\$442
Finlândia ...	Markka	8\$16	8\$86
França ...	Franco	6\$94	7\$54
Holanda ...	Florim	14\$48	15\$73
Inglaterra ...	Libra	63\$74	69\$21
Itália ...	Lira	\$0339	\$0369
Japão ...	Iéne	\$122	\$133
Marrocos ...	Dirham	—\$	—\$
Noruega ...	Coroa	6\$35	6\$91
Senegal ...	C. F. A.	\$138	\$151
Suécia ...	Coroa	7\$01	7\$62
Suiça ...	Franco	16\$58	18\$01
Venezuela ...	Bolivar	—\$	—\$
Portugal ...	Escudo	\$796	\$865

Cotações de câmbios

Em 30/1/78

N.º 3/78

Praça	Unidade e divisas	Compra	Venda
Londres ...	1 Libra	66\$04	67\$23
New York ...	1 Dólar	33\$884	34\$476
Amsterdao ...	100 Florins	1 500\$28	1 534\$11
Bruxelas ...	100 Francos	103\$62	105\$95
Copenhague ...	100 Coroaas	591\$11	604\$45
Estocolmo ...	100 Coroaas	726\$61	743\$11
Dakar ...	100 C. F. A.	14\$39	14\$68
Frankfort R.F.A. ...	100 D. Mark	1 605\$12	1 641\$01
Helsinquia ...	100 Markkas	845\$49	863\$93
Oslo ...	100 Coroaas	658\$61	673\$45
Otava ...	1 Dólar	30\$66	31\$21
Paris ...	100 Francos	719\$55	734\$00
Pretória ...	1 Rand	38\$71	39\$92
Roma ...	100 Liras	3\$898	3\$988
Tóquio ...	100 Iéne	14\$01	14\$32
Viena ...	100 Xelins	223\$27	228\$35
Zurique ...	100 Francos	1 717\$90	1 756\$03
Madrid ...	100 Pesetas	42\$11	43\$02
Lisboa ...	100 Escudos	82\$48	84\$49
«Clearings»			
Bissau ...	100 Pesos	100\$00	100\$00

Cotações de câmbios a)

Em 30/1/78

N.º 3/78

Praça	Unidade e divisas	Compra	Venda
Londres ...	1 Libra	65\$70	—\$
New York ...	1 Dólar	33\$714	—\$
Amsterdão ...	100 Florins	1 492\$77	—\$
Bruxelas ...	100 Francos	103\$10	—\$
Copenhague ...	100 Coroaas	588\$15	—\$
Estocolmo ...	100 Coroaas	722\$97	—\$
Dakar ...	100 C. F. A.	14\$31	—\$
Frankfort R. F. A. ...	100 Deut Mark	1 597\$09	—\$
Helsinquia ...	100 Markkas	841\$26	—\$
Oslo ...	100 Coroaas	655\$31	—\$
Otava ...	1 Dólar	30\$50	—\$
Paris ...	100 Francos	715\$95	—\$
Pretória ...	1 Rand	38\$51	—\$
Roma ...	100 Liras	3\$878	—\$
Tóquio ...	100 Iéne	13\$93	—\$
Viena ...	100 Xelins	222\$15	—\$
Zurique ...	100 Francos	1 709\$31	—\$
Madrid ...	100 Pesetas	41\$89	—\$
Lisboa ...	100 Escudos	82\$06	—\$
«Clearings»			
Bissau ...	100 Pesos	99\$50	—\$

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 30 de Janeiro de 1978.—Pela direcção, António José Lopes da Luz.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna,
Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

ANÚNCIO DE CONCURSO

De harmonia com o despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, de 16 de Janeiro do ano em curso, se faz público que, pelos prazos a seguir designados, a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, estão abertos concursos de provas práticas (promoção e ingresso) para as categorias abaixo indicadas, do quadro do pessoal desta Direcção-Geral:

Prazo de 30 dias:

1.1. Sub-Inspector:

Poderão concorrer os primeiros oficiais desta Direcção-Geral, com mais de dois anos de serviço e indivíduos maiores de 21 anos, habilitados com pelo menos o ex-7.º ano dos Liceus ou com habilitações equivalentes, tendo preferência os concorrentes que tenham já prestado serviço na Inspeção do Trabalho.

a) A aplicar nas correspondências.

Pelo prazo de 60 dias:

1.2. 1.ª oficiais (promoção):

Poderão concorrer os segundos oficiais desta Direcção-Geral, com mais de dois anos de serviço.

1.3. 2.ª oficiais (promoção):

Poderão concorrer os terceiros oficiais e o arquivista desta Direcção-Geral, com mais de dois anos de serviço.

1.4. Fiscais do trabalho e colocadores:

Poderão concorrer os terceiros oficiais e o arquivista desta Direcção-Geral com mais de dois anos de serviço e indivíduos maiores de 21 anos, habilitados com o ex-5.º ano dos Liceus ou equivalentes.

Prazo de 30 dias:

1.5. 3.ª oficiais:

Poderão concorrer os indivíduos maiores de 21 anos, habilitados com o ex-5.º ano dos liceus ou equivalente.

A admissão aos concursos é feita mediante requerimentos dos interessados, com a assinatura devidamente reconhecida dirigidos ao Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, os quais deverão dar entrada nesta Direcção-Geral ou nos Secretariados Administrativos, dentro dos prazos fixados no presente anúncio, acompanhados dos seguintes documentos:

Certidão de habilitações literárias;
Certidão de idade.

Os programas dos concursos de provas práticas para as categorias indicadas, são os seguintes

1.a) 3.ª oficiais:

Objectivos e finalidade da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho:

Geografia de Cabo Verde.
Situação;
Limite.
Áreas.
População.
Vias de comunicação.
Estatuto do Funcionalismo.
Condições de provimento.
Concursos.
Direitos e deveres.
Responsabilidade disciplinar.
Informações, notas e ofícios.
Arquivo.
Dactilografia.
Elaboração de mapas.
Cópias de um texto.
Noções Gerais do Programa do PAIGC.

1.b) 2.ª oficiais:

Programa dos terceiros oficiais.
Movimento migratório.
Legislação sobre o trabalho.
Contabilidade relacionada com os serviços públicos:
Folha de vencimento.
Ajudas de custo.
Horas extraordinárias.
Abono de família.
Processamento de aquisição de material.
Elaboração do inventário.
Estatuto do Funcionalismo:
Das comissões de serviço.
Acumulações e inerências.
Infracções disciplinar.
Penas disciplinares.
Noções do processo disciplinar.
Processos comuns.
Processos especiais.
Recurso, suspensão, extinção das penas.
Licenças:
Disciplinares.
De saúde.
Registada.
Ilimitada.
Sem vencimentos.

1.c) Fiscais:

Programa para os segundos oficiais.

Regulamento da Inspeção do Trabalho.
Tribunais de trabalho.

Contrato de Trabalho:
Tempo, local, retribuição, suspensão e cessação.

1.d) Colocadores:

Programa para os segundos oficiais.
Emprego e sub-emprego.

Formação profissional.
Sindicatos.

Associações patronais.

1.e) 1.ª oficiais:

Programa dos segundos oficiais.

Orçamento Geral do Estado:

Despesas e receitas.

Conceito de Administração Pública.

Conceito de Direito Administrativo.

Fontes principais de Direito.

Hierarquia das Leis.

Cessação do exercício da função pública.

Aposentação e reforma.

1.f) Sub-Inspector:

Programa dos primeiros oficiais.

Noções sobre práticas processuais.

Conhecimento da legislação do Trabalho em vigor.

O.I.T. — Convenções e Recomendações.

Tribunais de Trabalho.

Conflito de Trabalho — greves e lock-out.

Higiene e Segurança no Trabalho.

Organização Sindical.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 17 de Janeiro de 1978. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral de Finanças

AVISO DE EXTRAVIO DE TÍTULOS

São avisados os tesoureiros e recebedores de Finanças e mais funcionários encarregados de pagamento de despesa do Estado que, tendo-se extraviado um título de liquidação n.º 13 405, de 10 de Outubro de 1977, processando a favor de Nicolau de Carvalho, da Direcção Regional de Saúde de Sotavento, na importância ilíquida de 1 800\$, referente a «Remunerações por serviços auxiliares», não deverá ser pago, atuando-se o portador e apreendendo-se-lhe o referido título.

Os funcionários indicados deverão comunicar no prazo de 60 dias, se o título já foi pago.

Direcção-Geral de Finanças, na Praia, 5 de Janeiro de 1978. — O Director-Geral, *Marino M. Pereira*.

(15)

Serviços das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

EDITAL

Daniel Andrade Sousa, Director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º, do Estatuto Orgânico das Alfândegas aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que, no próximo dia 8 de Fevereiro, pelas 10 horas, no recinto desta Alfândega, se procederá a venda em hasta pública (1.ª praça) das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo administrativo n.º 60/76.

Lote único: — Constituído por 12 garrafas de Brandy «Vital» de, 0,95 litros cada, de origem portuguesa, na base de licitação de 1 698\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume.

Alfândega da Praia, 24 de Janeiro de 1978. — O Director, *Daniel Andrade Sousa*.

Alfândega do Mindelo

EDITAL

António Lima Araújo, Director da Alfândega do Mindelo.

Faz saber que nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10393, de 14 de Maio de 1945, é por este meio, notificado o Comércio Indústria do Atlântico — Ilha do Sal dono da seguinte mercadoria, a despachá-la no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital sob pena, de não o fazendo, se proceder de conformidade com a lei:

144 cartões de águas minerais, sendo 16 cartões arrombados com 45 quilos, vindos de Lisboa no n/m «Cabo Verde», entrado neste porto em 14-6-75, sob a c/m fiscal n.º 212/75.

E, para constar e os devidos efeitos se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume.

Alfândega do Mindelo, 31 de Janeiro de 1978. — O Director, *António Lima Araújo*.

(16)

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato

Direcção-Geral do Comércio

AVISO

Para os devidos efeitos se informa que foram fixados os seguintes preços de venda ao público da batata e cebola:

Batata:

1 saco c/ 30 quilos — Importador 320\$00
1 quilo — Retailista 12\$00

Cebola:

1 saco c/ 25 quilos — Importador 500\$00
1 quilo — Retailista 22\$00

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 24 de Janeiro de 1978. — Pelo Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

AVISO

Para os devidos efeitos se informa que foi fixado o seguinte preço único para a venda de feijão manteiga e feijão branco:

Importador — saco c/ 50 quilos 1 362\$50
Retailista — litro 25\$00

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 1 de Fevereiro de 1978. — Pelo Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

AVISO

Para os devidos efeitos se torna público que foram aprovados pelo Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, os seguintes preços para a venda dos produtos abaixo mencionados:

Produto	Preço/kg:
Abóbora	10\$00
Alface	25\$00
Banana verde	6\$00
Banana madura	7\$00
Batata doce	10\$00
Cenoura	23\$00
Couve	10\$00
Cebola	22\$00
Couve Flôr	25\$00
Feijão verde (vagem)	23\$00

Feijão verde (grão)	18\$00
Mandioca	12\$00
Nabo	18\$00
Papaia	7\$00
Pepino	15\$00
Pimento	20\$00
Repolho	18\$00
Tomate	25\$00

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 4 de Fevereiro de 1978. — Pelo Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Tribunal Judicial da Região de Sotavento

ANÚNCIO

(1.ª publicação)

Pelo Juízo de Direito da Região de Sotavento na acção com processo de divórcio n.º 49/77 —, pendente pelo Primeiro Cartório que *Manuel Justiniano Vieira Leda*, casado, funcionário aduaneiro, residente nesta cidade, move contra *Honorata Mendonça Ortet Leda*, ausente em parte incerta de Portugal e com a última residência conhecida nesta cidade é esta ré citada para contestar no prazo de vinte dias, que começa a contar depois de finda a dilação de sessenta dias, a contar da segunda publicação deste, sob a cominação de ser condenada no pedido que consiste em divórcio litigioso entre o mesmo autor e a ré.

Tribunal Judicial da Região de Sotavento, na Praia, 24 de Dezembro de 1977. — O Juiz de Direito, *Henrique de Oliveira Barros*.

O Escrivão de Direito, *Luís Cardoso de Almeida, Júnior*.

(17)

REGIÃO DE BARLAVENTO

CÓPIA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CARTÓRIO NOTARIAL DA REGIÃO DE BARLAVENTO

Notário p/subst.: *JOÃO BAPTISTA RODRIGUES*

Extracto da escritura de constituição da sociedade «Companhia Marítima de Navegação Guiné e Cabo Verde», S.A.R.L., abreviadamente NAGUI-CAVE, com o capital social de Escs.: 25 000 000\$00.

Certifico que neste Cartório e no livro de notas para escrituras diversas n.º 3, de folhas 14, verso a 36, se encontra lavrada uma escritura de constituição de sociedade, sob a denominação «Companhia Marítima de Navegação Guiné e Cabo Verde», S.A.R.L., abreviadamente NAGUI-CAVE, com o capital social de 25 000 000\$00 (vinte e cinco mil contos), outorgada no dia 30 de Dezembro de 1977.

Na referida escritura se constata que a sociedade é constituída definitivamente por se acharem verificadas todas as condições legais, sendo sócio-fundadores: — O Estado de Cabo Verde, representado pelo Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações, conforme poderes específicos constantes do Decreto-Lei n.º 87/77, de 3 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde n.º 36; o Estado da Guiné-Bissau, representado pelo Camarada Comissário de Estado de Transportes daquele país, conforme poderes específicos constantes do Decreto n.º 16-A/77, de 4 de Maio, publicado no *Suplemento ao Boletim Oficial* da Guiné-Bissau, n.º 18; a Companhia de Navegação Estrela Negra,

Limitada, com sede em Mindelo; a Casa Aguiar da Vera-Cruz, com sede em Mindelo; José Tavares de Figueiredo, industrial em nome individual, na ilha do Sal; a Sociedade Salms du Cap Vert, com sede na ilha do Sal; a Agência Tropical Vasconcelos Lopes, Limitada, com sede em Mindelo; a firma José Joaquim Alves, Júnior (Herds.), com sede na ilha de S. Nicolau; a firma Alexandre Benoiel de Carvalho (Herds), com sede em Mindelo; a firma Eloy Neves & Filhos, Limitada, com sede em Mindelo; Manuel Gabriel de Jesus, comerciante, em nome individual, em Mindelo; a firma José Fortunato Abu-Raya e Filhos, Limitada, com sede em Mindelo; Eloy Pinto Inocência, comerciante em nome individual, no Porto Novo — Santo Antão; Joaquim Turibio Alfama, comerciante em nome individual, em Mindelo; Armando Lucas Delgado, industrial em nome individual, em Mindelo; a firma J. A. Nascimento & Filhos Limitada, com sede na ilha do Sal; Maria Paula Monteiro Fernandes, comerciante em nome individual, em Mindelo; a Casa Confiança, Limitada, com sede em Mindelo; Carlos Alberto de Castro e Silvia Barros, comerciante em nome individual, em Mindelo; António Virgínia Silva, comerciante em nome individual, em Mindelo; Damiãna da Luz Lopes Crato Monteiro, comerciante em nome individual, em Mindelo; Pedro Dinis Nascimento, comerciante em nome individual, no Espargo — Sal; Celestino Lopes da Conceição, comerciante em nome individual, em Mindelo; João Benoiel de Carvalho, Limitada, com sede em Mindelo, Manuel Gomes Madeira (Sucrs.) Limitada, com sede em Mindelo; José de Matos, Limitada, com sede em Mindelo; Ricardo José Serradas & Companhia, Limitada, com sede em Mindelo; Sociedade Luso-Africana (São Vicente), Limitada, com sede em Mindelo; Joaquim Maria Feijóo & Irmão, Limitada, com sede em Mindelo; Luís Filipe Marques da Silva, industrial em nome individual, em Mindelo; Casa do Leão, Limitada, com sede em Mindelo; Domingos António Duarte, Limitada, com sede em Mindelo; António Gamboa Matos, industrial, em nome individual, em Mindelo; Drogaria do Leão, Limitada, com sede em Mindelo; «Moave» — Moagem de Cabo Verde, S. A. R. L., com sede em Mindelo; António Mateus Melo Andrade, comerciante em nome individual, em Mindelo; Júlio Gomes Monteiro, comerciante em nome individual, em Mindelo; Nicolau Gomes Monteiro, comerciante em nome individual, em Mindelo; a firma Bana & Fragoso, Limitada com sede em Mindelo; Casa Silva, de António Brito Silva, com sede em Mindelo; Companhia dos Tabacos de Cabo Verde, Limitada com sede em Mindelo; Adega do Leão, Limitada, com sede em Mindelo; Farmácia Néna, Limitada, com sede em Mindelo; Casa Miranda, Limitada, com sede em Mindelo; Agência Funerária N.ª S.ª da Luz, Limitada, com sede em Mindelo; João Maria Teixeira, comerciante em nome individual, em Mindelo; Gráfica do Mindelo, Limitada, com sede em Mindelo; António Duarte Almeida, Júnior & Filhos, Limitada, com sede em Mindelo; Antónia Figueiredo Sousa Almeida, comerciante em nome individual, em Mindelo; José Rocha (Herds.) Limitada, com sede em Mindelo; Valentim Santos Neves, comerciante em nome individual, em Mindelo; a firma Abílio Monteiro de Macedo & Filho, Limitada, com sede na cidade da Praia; Adega do Leão, Limitada, com sede na cidade da Praia; A. C. de Sousa (Sucrs.), Limitada, com sede na cidade da Praia; a firma Alfredo Alves Neves (Herds.), Limitada, com sede em Santa Catarina; a firma C. de Vasconcelos (Herds.), Limitada, com sede na cidade da Praia; a firma Carlos Veiga, Limitada, com sede na cidade da Praia; Casa do Leão, Limitada, com sede na cidade da Praia; Casa Moeda, Limitada, com sede na cidade da Praia; Daniel Brigham Gomes, da cidade da Praia; Dulce dos Reis Borges Freire, da cidade da Praia; Edmundo Rodrigues Barbosa, da cidade da Praia; Farmácia Africana, da cidade da Praia; Farmácia do Leão, da cidade da Praia; Filipe Mendes Cardoso, da cidade de S. Filipe — Fogo; Francisco José da Costa, da cidade da Praia; Haydée Andrade Madeira Lopes da Silva, da cidade da Praia; Hercúlo Lopes da Conceição, da cidade da Praia; Isidoro Soares de Carvalho, da cidade da Praia; João Benoiel de Carvalho, Limitada, com sede na cidade da Praia; Joaquim Monteiro Fontes, de Pedra Badejo; José Lourenço Freire de Andrade, do Tarrafal de Santiago; José Patrício Correia, da Achada de Santo António — Praia; Luis Lopes de Almeida, da cidade da Praia; Luis do Quental Barbosa Vicente, da cidade da Praia; Marcelino Rodrigues Monteiro, de S. Filipe — Fogo; Manuel de Deus Silva & Filhos, Limitada, com sede na cidade da Praia; Manuel Gomes dos Anjos & Filhos, Limitada, com sede na cidade da Praia; Manuel Joaquim de Jesus Mon-

teiro & Filhos, Limitada, com sede em Santa Catarina; Maria Augusta Monteiro Silva, de Calheta de São Miguel — Santiago; Maria Páscoa Lopes, da Achada Santo António — Praia; Máximo Sena Silva, da cidade da Praia; Raúl Andrade, da cidade da Praia; Sebastião José Barbosa, da cidade da Praia; Sérgio Barbosa Mendes & Filhos, Limitada, com sede na cidade da Praia; Simão Monteiro Barbosa, da cidade da Praia; Sociedade Comercial Bentos, Limitada, com sede na cidade da Praia; Sociedade Comercial Reunidas, Limitada, com sede na cidade da Praia; Sociedade Luso-Africana, Limitada, com sede na cidade da Praia; Viriato Gomes Marta, de Santa Catarina; Wladimir Illich de Menezes Barbosa Vicente, da cidade da Praia; Camilo Pires Monteiro, comerciante em nome individual, de Santa Catarina; e Edmundo dos Santos, comerciante em nome individual, em Chã de Areia — Praia.

Consta, ainda, da mencionada escritura que a sociedade se regulará normas constantes dos seguintes.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º A Sociedade adopta a denominação «Companhia Marítima de Navegação Guiné e Cabo Verde», S.A.R.L., abreviadamente NAGUICAVE, podendo, nas relações internacionais, utilizar a denominação «Naguicave Shipping Corporation».

Art. 2.º A Sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo e pode instituir e organizar estabelecimentos, filiais, agências, sucursais ou outra espécie de representação em Cabo Verde, na Guiné-Bissau ou em qualquer outro país, quando e onde fôr conveniente, por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 3.º A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Art. 4.º — 1. O objecto social é o exercício do comércio e indústria de transportes marítimos, compreendendo nomeadamente a navegação de longo curso para transporte de carga de e para Cabo Verde ou Guiné-Bissau ou entre terceiros países.

2. A Sociedade poderá igualmente participar no capital de outras sociedades ou empresas do mesmo ramo da actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

Art. 5.º — 1. O capital social é de vinte e cinco mil contos representado por vinte e cinco mil acções no valor nominal de mil escudos cada uma.

2. O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado pelos sócios fundadores.

Art. 6.º — 1. A Sociedade, por deliberação da Assembleia Geral, poderá elevar o seu capital, por uma ou mais vezes.

2. Na subscrição dos aumentos do capital social, terão preferência os sócios fundadores, na proporção das respectivas participações, devendo reter-se na mesma proporção a parte do aumento não subscrito.

Art. 7.º — 1. As acções pertencentes aos Estados de Cabo Verde e da Guiné-Bissau constituirão uma série (A) e poderão ser representadas por certificados, em que se mencionarão a quantidade das acções e os respectivos números.

2. As acções subscritas pelos restantes sócios constituirão uma outra série (B), serão sempre nominativas e poderão ser representadas por títulos de cinco (5), dez (10), vinte (20), cinquenta (50) e cem (100) acções.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

Art. 8.º São órgãos da Sociedade:

- 1 — Assembleia Geral
- 2 — O Conselho de Administração;
- 3 — O Conselho Fiscal

Art. 9.º A Assembleia Geral é constituída pelos representantes dos Estados de Cabo Verde e da Guiné-Bissau e pelos accionistas privados ou seus representantes.

Art. 10.º A Assembleia Geral é o órgão supremo da Sociedade, competindo-lhe em especial:

- 1) Eleger a respectiva mesa;
- 2) Definir a política geral da Sociedade, de acordo com as orientações gerais dos órgãos centrais do planeamento dos dois Estados para o sector dos transportes marítimos;
- 3) Aprovar os planos plurianuais de actividade;
- 4) Apreciar e votar, até trinta e um de Março de cada ano, o relatório, o balanço, as contas de exercício e a proposta de aplicação dos resultados respeitantes ao ano anterior, bem como o respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- 5) Apreciar e votar, até trinta e um de Outubro de cada ano, o plano anual de actividades e o orçamento relativo ao ano seguinte, acompanhados de parecer do Conselho Fiscal.
- 6) Eleger e discutir os membros dos órgãos sociais que, nos termos dos Estatutos, o devem ser;
- 7) Deliberar, sob proposta do Conselho de Administração, sobre quaisquer alterações dos presentes Estatutos e a elevação do capital social;
- 8) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração dos bens imóveis e semoventes da Sociedade;
- 9) Apreciar todos os actos de administração que para o efeito lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração;
- 10) Fixar a remuneração do presidente e vice-presidente do Conselho de Administração e a gratificação aos restantes membros dos órgãos sociais;
- 11) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a Sociedade que o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou o Presidente da mesa ponham à sua consideração, podendo emitir os pareceres, recomendações ou resoluções que considerar convenientes.

Art. 11.º—1. A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e dois secretários eleitos bienalmente de entre os sócios, sendo permitida a reeleição. Serão igualmente eleitos um vice-presidente e dois secretários substitutos que substituirão os membros efectivos nos seus impedimentos.

2. O presidente e o vice-presidente da Assembleia Geral serão designados por acordo entre os Governos dos dois Estados.

Art. 12.º—1. Compete ao presidente da mesa convocar as reuniões da Assembleia Geral e orientá-las, sendo coadjuvado pelos secretários.

2. As Assembleias gerais serão convocadas por anúncios, indicando a ordem do dia, a data, hora e local de reunião, publicados com trinta dias de antecedência nos *Boletins Oficiais* e nos jornais de maior circulação dos dois Estados. Será igualmente enviada, por correio registado, uma carta de convocação aos accionistas conhecidos.

3. A ordem do dia das reuniões da assembleia geral é fixada pelo presidente da mesa, dela devendo constar, obrigatoriamente, todos os assuntos indicados pelo Conselho de Administração.

Art. 13.º—1. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano.

2. A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente:

- a) A pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal;
- b) A pedido de um grupo de sócios que represente pelo menos dez por cento do capital social.

Art. 14.º—1. Sendo os sócios pessoas colectivas, deverão, com a antecedência de oito dias em relação à data da assembleia geral, comunicar ao presidente da mesa, por meio de carta registada com aviso de recepção, os nomes dos seus representantes.

2. Qualquer accionista pode fazer-se representar por outro accionista, por simples declaração escrita, com reconhecimento presencial de letra e ass.natura, entregue ao presidente da mesa com pelo menos cinco dias de antecedência em relação à data da reunião.

Art. 15.º As reuniões da Assembleia Geral devem assistir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sem direito a voto.

Art. 16.º—1. A Assembleia Geral só poderá deliberar validamente quando se encontrem presentes ou representados accionistas que possuam pelo menos noventa por cento do capital social.

2. Se, porém, à hora marcada não estiver reunido o *quorum* a Assembleia Geral reunirá em segunda sessão num prazo não inferior a quinze e nem superior a trinta dias, sendo válidas as deliberações tomadas desde que presente ou representado pelo menos cinquenta por cento do capital social.

Art. 17.º—1. As deliberações das Assembleias Gerais são tomadas por maioria absoluta dos votos do capital representado.

2. Cada acção dá direito a um voto.

Art. 18.º A Assembleia Geral pode solicitar ao Conselho de administração e ao Conselho Fiscal todos os elementos de informação necessários ao desempenho das suas atribuições.

Art. 19.º—1. O Conselho de Administração é composto por um presidente, um vice-presidente e dois vogais.

2. O presidente e o vice-presidente são designados, por mútuo acordo dos dois Estados.

3. Os vogais são eleitos, bienalmente, pela Assembleia Geral que igualmente elegerá dois suplentes para substituir os vogais efectivos nos seus impedimentos.

4. O presidente é, nos seus impedimentos, substituído pelo vice-presidente.

Art. 20.º—1. O Conselho de administração superintende sobre a actividade da Sociedade e tem os mais amplos poderes de gerência e de representação social, podendo praticar ou autorizar todos os actos e operações necessários à realização do objecto social que não sejam da competência da Assembleia Geral.

2. Compete, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) Estabelecer os regulamentos internos da Sociedade;
- b) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia-Geral os planos plurianuais;
- c) Elaborar submeter à aprovação da Assembleia-Geral até quinze de Setembro, o orçamento e o plano anual de actividade da Sociedade, acompanhados de parecer do Conselho Fiscal;
- d) Remeter até trinta e um de Agosto aos departamentos Ministeriais dos Transportes, das Finanças e do Planeamento dos dois Estados, ante-projectos dos planos de exploração e de investimento para o ano seguinte;
- e) Organizar, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas, a apresentar à Assembleia-Geral, para apreciação até vinte e oito de Fevereiro;
- f) Contrair empréstimos e celebrar todos os contratos necessários à prossecução das actividades da Sociedade;
- g) Confessar, desistir e transigir em quaisquer acções e comprometer-se em arbitrios;
- h) Nomear sob proposta do director-geral, os directores da empresa e fixar a respectiva remuneração;
- i) Dar parecer, sempre que solicitado pela Assembleia-Geral ou pelos Governos dos dois Estados-Sócios, sobre todos os assuntos referentes as actividades da Sociedade.

3. O Conselho de Administração pode delegar no seu presidente, por delegações gerais ou especiais, toda ou parte da sua competência e, nomeadamente os poderes relativos aos objectivos seguintes:

- a) Organização e funcionamento dos serviços da empresa;
- b) Contratos e adjudicações;
- c) Acções e outras diligências em juízo ou em qualquer organismo publico ou particular, nacional ou estrangeiro;
- d) Transacções, compromissos e desistências, bem como todos os actos de natureza conservatória.

Art.º 21.º—1. O presidente do Conselho de Administração, é, por inerência, o director-geral da empresa, assegurando, nessa qualidade, a gestão da mesma entre as reuniões do referido Conselho.

2. Compete, em especial, ao presidente-director-geral:

- a) Convocar as reuniões do Conselho de Administração e a elas presidir, com voto de qualidade;
- b) Tomar, entre as reuniões do Conselho de Administração, as iniciativas e decisões necessárias ao funcionamento e desenvolvimento da empresa, de

acordo com a política geral traçada pela Assembleia-Geral e as directivas do Conselho de Administração;

- c) Em caso de urgência tomar decisões em representação do Conselho de Administração;
- d) Executar as deliberações da Assembleia-Geral e do Conselho de Administração;
- e) Exercer, nos termos da respectiva delegação, a competência que lhe for delegada pelo Conselho de Administração;
- f) Representar a Sociedade em juízo e fora dele;
- g) Propor ao Conselho de Administração a nomeação dos directores de empresa;
- h) Recrutar o pessoal da Sociedade, fixando-lhe, nos termos legais, as atribuições, disciplina, remuneração e demais condições do seu regime de trabalho;
- i) Assegurar, sob a sua responsabilidade, a direcção e o funcionamento geral da Sociedade;
- j) Assinar, realizar e praticar tudo o que necessário fôr, relacionado com o objecto social ou que favoreça a prossecução dos seus objectivos e não seja proibido ou atribuindo a outros órgãos pela lei ou pelos presentes Estatutos.

Art.º 22.º — 1. A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o presidente-director-geral ou quem suas vezes fizer;
- b) Pela assinatura do presidente-director-geral, no âmbito dos poderes delegados nos termos do artigo vinte e um, número três;
- c) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos, membros ou não dos órgãos sociais, nos limites da respectiva procuração.

2. A Sociedade não poderá ser obrigada em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, considerando-se tais actos e contratos fora dos limites dos mandatos e, nos termos legais, nulos em relação à Sociedade.

Art.º 23.º — 1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, dois vogais.

2. As reuniões do Conselho de Administração poderão ter lugar na sede ou em qualquer dos estabelecimentos ou representações da Sociedade, como fôr mais conveniente para os interesses sociais e tiver sido decidido pelo presidente.

Art.º 24.º — 1. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas por carta registada com aviso de recepção indicando a data, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

2. A ordem do dia é fixada pelo presidente devendo, nos casos previstos na última parte do número um do artigo vinte e três, dela constar os assuntos indicados pelos requerentes.

Art.º 25.º O Conselho de Administração pode validamente deliberar desde que estejam presentes o presidente ou quem suas vezes fizer e outros dois membros.

Art.º 26.º O Conselho delibera por maioria de votos dos membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade, em caso de empate.

Art.º 27.º — 1. De todas as reuniões do Conselho de Administração serão lavradas em livro próprio, actas assinadas por todos os membros presentes, salvo impedimento físico devidamente comprovado.

2. O secretário de cada uma das sessões do Conselho, que redigirá a respectiva acta, será escolhido pelo presidente.

Art.º 28.º O presidente pode submeter aos restantes membros, por carta registada com aviso de recepção, propostas de decisão relativas à actividade da Sociedade. Tais propostas tornam-se decisões efectivas e têm os mesmos efeitos que as decisões tomadas por deliberações, se, decorridos, quinze dias após a data que tenha sido fixada na carta remessa, nenhum dos membros tiver expressamente marcado a sua oposição ou sugerido qualquer emenda. Estas decisões serão transcritas na acta da reunião seguinte do Conselho de Administração.

Art.º 29.º Os membros do Conselho de Administração são dispensados de prestação de caução.

Art.º 30.º — 1. O Conselho Fiscal é composto de um presidente e dois vogais.

2. O presidente e o respectivo substituto serão designados por acordo entre os dois Estados.

3. Os vogais e respectivos suplentes, em número de dois, serão eleitos bienalmente pela Assembleia-Geral.

Art.º 31.º — 1. Ao Conselho Fiscal incumbe a fiscalização dos negócios sociais, nos termos legais e especialmente:

- a) Verificar a situação contabilística, patrimonial e financeira da Sociedade pelo menos uma vez por trimestre, elaborando o respectivo relatório e remetendo-o ao Conselho de Administração;
- b) Dar parecer sobre os planos e orçamentos da Sociedade;
- c) Dar parecer sobre os critérios de amortização, reintegração e reavaliação;
- d) Dar parecer sobre os actos do Conselho de Administração, nos casos em que a lei e os Estatutos exijam ou por solicitação de Assembleia Geral ou do próprio Conselho de Administração;
- e) Prestar toda a assistência e colaboração ao Conselho de Administração, quando este a solicitar.

2. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, ou por auditores externos contratados.

Art.º 32.º Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- 1) Convocar as reuniões do Conselho e presidir a elas;
- 2) Coordenar e orientar os trabalhos do Conselho;
- 3) Assegurar o expediente do Conselho;
- 4) Exercer o voto de qualidade.

Art.º 33.º Aplica-se ao Conselho Fiscal, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos vinte e três, vinte e quatro e vinte e sete dos presentes Estatutos.

Art.º 34.º O Conselho Fiscal só pode deliberar validamente com a presença do presidente ou quem o substitua e de pelo menos um dos vogais.

Art.º 35.º As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos, gozando o presidente de voto de qualidade em caso de empate.

CAPÍTULO IV

Da gestão económica e financeira

Art.º 36.º — 1. A gestão económica e financeira da Sociedade é disciplinada pelos seguintes elementos da gestão previsional:

- a) Planos de actividade financeiro plurianuais;
- b) Planos de actividade financeiro anuais;
- c) Orçamentos anuais de exploração e de investimentos.

2. Os planos financeiros deverão prever a evolução das receitas e despesas, os investimentos e as fontes de financiamento que deverão ser utilizadas.

3. Os planos plurianuais deverão introduzir a estratégia de empresa a médio prazo, integrando-se nas orientações definidas no planeamento estabelecido para o sector em que a Sociedade se insere.

4. Os planos de actividade deverão assegurar a programação dos trabalhos exigidos pela actividade normal de empresa.

5. Para cada ano económico serão elaborados orçamentos de exploração e de investimentos.

Art.º 37.º — 1. A Sociedade poderá contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo.

2. A Sociedade poderá receber dos Governos dos Estados-Sócios ou de outras entidades públicas, empréstimos com ou sem juros e subsídios, reembolsáveis ou não.

Art.º 38.º O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

Art.º 39.º — 1. A Sociedade constituirá obrigatoriamente as seguintes provisões, reservas e fundos:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva especial para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

2. A reserva legal será destinada uma percentagem não inferior a cinco por cento dos lucros líquidos, até se atingir a quinta parte do capital social.

3. A reserva especial para investimentos será constituída, entre outras receitas para esse fim consignadas pela Assembleia Geral, pelas seguintes:

- a) Não menos que quinze por cento dos resultados apurados em cada exercício;
- b) As provenientes de comparticipações, dotações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinados a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente afectos a investimentos.

4. Ao fundo para fins sociais destinam-se cinco por cento dos resultados de cada exercício, visando o mesmo financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços aos trabalhadores da empresa.

Art. 40.º — 1. O remanescente dos lucros líquidos, depois de feitas as deduções referidas no artigo antecedente, será distribuído pelos sócios como dividendo.

2. Fica diferida por dois anos, a contar do termo do primeiro exercício, a distribuição de dividendos.

Art. 41.º — 1. Com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, o Conselho de Administração elaborará os seguintes documentos de prestação de contas, nos termos legais:

- a) Balanço;
- b) Conta de resultados ou de ganhos e perdas;
- c) Relatório respeitante ao exercício findo e proposta de aplicação de resultados;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos de prestação de contas referidos no número anterior serão, após aprovação pela Assembleia Geral, obrigatoriamente publicados nos *Boletins Oficiais* dos Estados-Sócios.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 42.º — 1. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos no Código Comercial actualmente vigente em Cabo Verde.

2. Ao Conselho de Administração competirá proceder à liquidação social com todos os poderes legais inerentes, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

Art. 43.º O ano social é o civil.

Art. 44.º — 1. Quaisquer conflitos que venham a surgir entre as partes serão derimidos por uma Comissão Arbitral de três membros, presidida por um jurista.

2. O presidente da Comissão Arbitral será designado legalmente pela Assembleia Geral.

3. Os restantes membros da Comissão Arbitral serão designados, respectivamente, pelo Governo de Cabo Verde e pelo Governo da Guiné-Bissau.

4. A Comissão Arbitral funcionará em Cabo Verde ou na Guiné-Bissau, conforme for acordado, entre os dois Governos, e julgará *ex aequo et bono*.

Art. 45.º os casos omissos serão regulados nos termos da lei ora vigente em Cabo Verde.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Barlavento de Cabo Verde, em S. Vicente, aos 6 dias do mês de Janeiro do ano de 1978.

O Notário, por substituição, *João Baptista Rodrigues*.

Conta:

(Isento de emolumentos e selos por esta certidão ter sido passada, em duplicado, a pedido dos representantes dos dois Estados-Sócios, para efeito de publicação).

Está conforme.

Repartição de Gabinete do Ministério dos Transportes e Comunicações, na Praça, aos 18 de Janeiro de 1978.—O chefe de Secretaria, *Reinaldo Évora*.

(18)

REPÚBLICA DE CABO VERDE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SERVIÇO DO NOTARIADO

CARTÓRIO NOTARIAL

DA REGIÃO DE BARLAVENTO

NOTÁRIO: POR SUBSTITUIÇÃO,

JOÃO BAPTISTA RODRIGUES

Extracto da escritura de constituição da sociedade Estabelecimentos «A FENIX», Limitada, com o capital social de escs. 500 000\$.

Certifico que neste cartório e no livro de notas para escrituras diversas n.º 3/A, de fls. 32 a 35, se encontra lavrada uma escritura de constituição de sociedade, sob a denominação Estabelecimentos «A FENIX», Limitada, com o capital social de 500 000\$ (quinhentos mil escudos), outorgada no dia 23 de Janeiro de 1978.

Que na referida escritura, Damiana da Luz Benrós Lopes Crato Monteiro, Daniel Crato Monteiro, comerciantes, naturais desta ilha de S. Vicente, onde residem, Zilda Maria Carvalho Monteiro, divorciada, doméstica, natural de Lisboa onde reside habitualmente, no acto representada por Daniel Crato Monteiro, atrás identificado, conforme poderes específicos que constam da respectiva procuração outorgada no dia 19 de Dezembro de 1977 na secretaria notarial de Covilhã, Portugal, perante Maria Astrigilda da Graça Mendes Roberto, segundo ajudante daquela Secretaria, e Helena Helga Carvalho Monteiro, solteira, ma'or, empregada comercial, natural desta ilha de S. Vicente e residente nesta cidade do Mindelo, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — O comércio individual da firma Damiana da Luz Benrós Lopes Crato Monteiro, que tem o seu giro nesta praça, passa a ser exercido por uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação Estabelecimentos «A FENIX», Limitada, em harmonia com a Lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Parágrafo único — A sociedade responsabilize-se por todo o activo e o passivo da extinta firma Damiana da Luz Benrós Lopes Crato Monteiro.

Segundo — A sociedade adoptará a denominação constante do artigo primeiro e fica com a sua sede nesta cidade do Mindelo onde tem os seus estabelecimentos, podendo, em qualquer tempo, estabelecer outras dependências em outras ilhas do território nacional.

Terceiro — O objectivo da sociedade é o exercício do comércio geral de importação, gossista e retalhista, podendo, no entanto, dedicar-se ao exercício de outras actividades comerciais ou industriais que não sejam proibidas por lei e que serão definidas em actas respectivas.

Quarto — O capital social é de 500 000\$ (quinhentos mil escudos) e encontra-se integralmente realizado e subscrito pelos bens e valores da extinta firma individual Damiana da Luz Benrós Lopes Crato Monteiro, que passam a pertencer à sociedade ora constituída, com todas as suas licenças, alvarás e demais pertenças e com a seguinte distribuição: Damiana da Luz Benrós Lopes Crato Monteiro — duzentos mil escudos (200 000\$00); Daniel Crato Monteiro — duzentos mil escudos (200 000\$00); Zilda Maria Carvalho Monteiro — cinquenta mil escudos (50 000\$00); e Helena Helga Carvalho Monteiro — cinquenta mil escudos (50 000\$).

Quinto — Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que a mesma necessitar, os quais vencerão os juros de lei ou a acordar em Assembleia-Geral.

Sexto — A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir de um de Janeiro de mil novecentos e setenta e oito.

Sétimo — A cessão, venda ou qualquer forma de alienação de quotas, no todo ou em parte, fica dependente do consentimento da sociedade a qual é, em todos os casos, reservado o direito de aquisição.

Parágrafo único — No entanto fica reservado aos sócios Damiana da Luz Benrós Lopes Crato Monteiro e Daniel Crato Monteiro, o direito de ceder no todo ou em parte a sua quota, sem necessidade de deliberação da Assembleia-Geral, a qualquer de seus filhos.

Oitavo — A administração da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em Assembleia-Geral, pertence aos sócios Damiana da Luz Benrós Lopes Crato Monteiro e Daniel Crato Monteiro, que são desde já nomeados gerentes, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Parágrafo primeiro — No caso de ausência ou impedimentos dos sócios-gerentes, qualquer deles poderá conferir a outro sócio ou a estranhos poderes de gerência, por meio de procuração.

Parágrafo segundo — É proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras de favor, abonações e fianças.

Nono — A sociedade não se dissolverá pela vontade, renúncia, morte ou interdição dum sócio, mas apenas nos casos taxativamente marcados na lei ou por deliberação da Assembleia-Geral, sendo liquidatários todos os sócios que entre si procederão à partilha como ajustarem e for de direito.

Décimo — As Assembleias-Gerais serão convocadas pela Gerência por meio de cartas registadas com aviso de recepção ou por convocatória e com a antecedência mínima de trinta e quinze dias, respectivamente.

Décimo primeiro — Os balanços dar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos que se apurarem, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal até ao limite de lei, terão a aplicação que venha a ser aprovada pela Assembleia-Geral, podendo, com carácter de continuidade, criar-se qualquer outro fundo e fixar-se a percentagem que também lhe caiba nos lucros líquidos; da mesma forma serão suportados os prejuízos, se os houver.

Décimo segundo — Nos casos omissos regularão as disposições da Lei das Sociedades por Quotas em vigor e demais legislação aplicável e as decisões tomadas em Assembleia-Geral.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Barlavento de Cabo Verde, em São Vicente, aos vinte e quatro dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos setenta e oito. — O Notário, p/subst., João Baptista Rodrigues.

CONTA:

Art. 18.º 1...	25\$00
Art. 18.º 2...	20\$00
Art. 25.º 1-b) ...	45\$00
Taxa ...	9\$00
Selo do papel ...	45\$00
Selo do acto ...	10\$00 (dez escudos)
Reembolso ...	3\$00

Total ... 157\$00

(Importa em cento e cinquenta e sete escudos)

Registada sob o n.º 144.

(19)

REPÚBLICA DE CABO VERDE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SERVIÇO DO NOTARIADO

CARTÓRIO NOTARIAL DA REGIÃO
DE BARLAVENTO

NOTÁRIO por/subst.: JOÃO BAPTISTA RODRIGUES

Extracto da escritura de remodelação dos Estatutos, admissão do Estado de Cabo Verde como accionista e aumento do capital da Sociedade MOAVE, (Moagem de Cabo Verde, S.A.R.L.).

Capital social — 25 000 000\$00.

Certifico que neste Cartório e no livro de notas para escrituras diversas n.º 3/A, de folhas 15, v.º a 32, se encontra lavrada uma escritura de remodelação dos Estatutos, admissão do Estado de Cabo Verde como accionista e aumento do capital da Sociedade MOAVE, Moagem de Cabo Verde, S.A.R.L., outorgada no dia 18 de Janeiro do corrente ano.

Na referida escritura se verifica:

Que por escritura de 17 de Julho de 1972, lavrada de fls. 6 a 15 v.º do livro de escrituras diversas n.º 338,

deste Cartório Notarial, foi constituída a Sociedade por Quotas MOAVE, Moagem de Cabo Verde, L.da, com o capital social de 10 000 000\$00 (dez milhões de escudos).

Que por escritura de 11 de Novembro de 1972, lavrada de fls. 45, v.º a 60, v.º, do livro de escrituras diversas n.º 338/A, deste Cartório Notarial, foi a referida sociedade transformada em Sociedade Anónima, sob a designação de MOAVE, Moagem de Cabo Verde, S.A.R.L., com o mesmo capital social de 10 000 000\$00 (dez milhões de escudos).

Que, por acordo firmado entre as partes e pela escritura de 18 de Janeiro do corrente ano, já referida, a sociedade MOAVE, Moagem de Cabo Verde, S.A.R.L. admite o Estado de Cabo Verde como accionista nas condições constantes dos Estatutos que adiante serão transcritos.

Que a mencionada sociedade continua a sua existência jurídica, mas passará a reger-se pelas normas constantes dos aludidos Estatutos.

Que o capital social é aumentado para 25 000 000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos) integralmente subscrito nas condições constantes do artigo 5.º, n.º 1, dos mencionados Estatutos que, a seguir, se passam a transcrever:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º A MOAVE, Moagem de Cabo Verde, S.A.R.L., passa a reger-se pelos presentes Estatutos.

Art.º 2.º — 1. A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo, em S. Vicente;

2. A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional, criar ou extinguir delegações, agências, filiais ou outra qualquer forma de representação social, quando e onde o entender conveniente, no país ou no estrangeiro, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Art.º 3.º — 1. A sociedade tem por objecto a produção e a venda de Farinhas alimentares, o aproveitamento e a comercialização de subprodutos da laboração e, ainda, quaisquer outras actividades industriais e comerciais que venham a ser definidas pelo Conselho de Administração.

2. A sociedade poderá participar na constituição, administração e fiscalização de outras sociedades ou associações, mediante deliberação do seu Conselho de Administração.

Art.º 4.º O tempo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital social

Art. 5.º — 1. O capital social é aumentado para vinte e cinco milhões de escudos (25 000 000\$00), inteiramente subscrito mas realizado em noventa e dois por cento, correspondendo doze milhões setecentos e cinquenta mil escudos à subscrição do Estado e doze milhões duzentos e cinquenta mil escudos à subscrição dos accionistas privados.

2. O capital realizado será representado por vinte e três mil acções no valor nominal de mil escudos cada uma.

3. A realização do capital subscrito e não realizado terá lugar quando for deliberado pelo Conselho de Administração.

4. As acções numeradas de seis mil quinhentos e um a sete mil e quinhentos são privilegiadas, valendo o dobro do seu valor nominal para efeitos de direito de voto e de recebimento de dividendos, sendo esse privilégio apenas válido em relação à participação global dos accionistas privados.

Art. 6.º — 1. O Conselho de Administração poderá elevar, por uma ou mais vezes, o capital da sociedade, desde que tal deliberação seja aprovada pelo Governo.

2. Na subscrição de novas acções, para os aumentos de capital referido no número anterior, fica reservado ao Estado o direito de subscrever as acções necessárias para manter a sua participação percentual na sociedade.

3. O Conselho de Administração fixará, antes de cada nova emissão, as condições para a atribuição das restantes acções a accionistas privados.

Art. 7.º — 1. Quando algum accionista não satisfizer no período fixado o capital subscrito, pode o Conselho de Administração, sem prejuízo dos direitos assegurados pelos artigos cento e dezoito, parágrafo quinto, e cento e setenta, parágrafo primeiro, do Código Comercial em vigor, compensar as importâncias em dívida com o que o accionista tenha a haver da sociedade, a título de dividendo ou de outro, ou, com a venda das acções correspondentes.

2. Se o Conselho de Administração optar pela última das modalidades previstas no número anterior, anunciará a sua resolução no *Boletim Oficial* com a antecedência mínima de quinze dias e, sendo possível, comunicá-la ao accionista em falta, por carta registada com aviso de recepção.

3. No caso de falta de comprador a sociedade poderá ficar com as acções sem obrigação de reembolsar pagamentos parcelares já efectuados e terá o direito de emitir novos títulos ou de exercer os direitos reconhecidos pelo parágrafo primeiro do artigo cento e dezoito do Código Comercial em vigor.

4. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais, nem beneficiar de preferências resultantes do número três do artigo sexto.

Art. 8.º — 1. As acções serão nominativas.

2. As acções são agrupadas em títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem e mais acções.

3. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão as assinaturas do Presidente do Conselho de Administração e de um Administrador, podendo uma delas ser de chancela.

4. As despesas com quaisquer averbamentos serão sempre suportadas pelos accionistas interessados e que os requeriram.

Art. 9.º — 1. A transmissão de acções é livremente permitida quando se verifique a favor de outro accionista e, também «mortis causa», a favor dos herdeiros de accionista; nos demais casos de transmissão de acções, a sociedade reserva-se o direito de as adquirir, mediante deliberação do Conselho de Administração.

2. O accionista que pretender alienar, por acto «inter vivos», determinado número de acções obriga-se a dar, do facto, conhecimento à sociedade, mediante carta registada e com aviso de recepção, dirigida ao Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração deverá comunicar pela mesma via e forma a sua deliberação sobre o direito de preferência, nos quinze dias imediatos à recepção da carta referida no número anterior, quando a alienação não tiver lugar entre accionistas.

4. No caso de opção da sociedade as acções serão pagas pela sociedade pelo seu valor nominal acrescido da parte que as acções caiba nos fundos de reserva, segundo o último balanço aprovado, qualquer que tenha sido o valor oferecido ao accionista, sendo o pagamento efectuado dentro dos doze meses imediatos à decisão, de acordo com escalonamento a definir pelo Conselho de Administração.

5. Se a transmissão das acções se operar por morte de accionista, deverão os herdeiros, no período de cento e oitenta dias após o falecimento, dar conhecimento do facto à sociedade e apresentar as acções herdadas bem como certificado notarial de habilitação, a fim de nelas ser averbado o nome do novo titular.

6. No caso de falta de comunicação dos herdeiros, dentro do prazo indicado no número anterior, poderá a sociedade exercer o direito de adquirir as acções em causa com observância do disposto nos números dois, três e quatro do corpo deste artigo, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Art. 10.º — 1. Se as acções forem dadas de penhor, ou de caução, que não seja à própria sociedade, se forem arrestadas ou penhoradas, ou ainda se forem sujeitas a qualquer procedimento judicial, a sociedade poderá adquiri-las, mediante deliberação do Conselho de Administração.

2. As acções cuja aquisição tenha tido lugar por virtude do número anterior serão pagas nos termos do número quarto do artigo nono.

Art. 11.º — 1. Sempre que tenham sido transmitidas ou oneradas acções, com infração ao estabelecido nos artigos nono e décimo, e, o accionista em cujo nome se achem averbadas se recusar a fazer a sua entrega, o Conselho de Administração poderá anular essas acções e fazer a emissão de outras em sua substituição.

2. Do acto de anulação e de substituição referidos no número anterior, a sociedade dará publicidade por meio de anúncios a publicar no *Boletim Oficial* e num dos jornais do país.

Art. 12.º A sociedade pode adquirir acções próprias ou de outras sociedades e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes, mediante deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Obrigações

Art. 13.º — 1. A sociedade poderá emitir obrigações nominativas, ou ao portador, nos termos da legislação aplicável e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas do Presidente do Conselho de Administração e de um Administrador, uma das quais pode ser de chancela.

Art. 14.º Por deliberação do Conselho de Administração, poderá a sociedade adquirir obrigações próprias ou alheias e realizar com elas todas as operações convenientes aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO IV

Assembleia-Geral, Administração e fiscalização da sociedade

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Art. 15.º — 1. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito de voto ou que não o tendo exerçam cargos de membros do Conselho de Administração, da Assembleia Geral ou do Conselho Fiscal e, as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes Estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes e incapazes.

2. Os accionistas sem direito de voto que exerçam qualquer cargo indicado no número anterior embora não votem, poderão discutir, apresentar propostas e intervir em todos os demais trabalhos da Assembleia Geral, enquanto que os obrigacionistas e os demais accionistas sem direito de voto não poderão assistir às assembleias gerais.

Art. 16.º — 1. Têm direito de voto os accionistas possuidores de cinquenta ou mais acções averbadas em seu nome pelo menos desde o trigésimo dia anterior ao da reunião de Assembleia Geral.

2. Os accionistas possuidores de menor número de acções, dentro do prazo indicado no número anterior, poderão agrupar-se com o fim de exercer o direito de voto, desde que o comuniquem ao presidente da mesa, por carta registada expedida até três dias úteis antes da data da reunião de assembleia geral, carta que deverá indicar o representante do grupo e ter todas as assinaturas reconhecidas.

3. Por cada cinquenta acções contar-se-á um voto.

Art. 17.º — 1. A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por dois secretários eleitos por e entre os accionistas privados.

2. Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como exercer as demais funções definidas nos Estatutos e na lei.

3. Aos secretários incumbe coadjuvar o presidente no que for necessário e promover o expediente e a escrituração referentes às assembleias gerais.

Art. 18.º — 1. As convocatórias para as assembleias gerais indicarão sempre o objecto das reuniões e far-se-ão por anúncios publicados no *Boletim Oficial*, com a antecedência mínima de quinze dias e, ainda, por carta registada com aviso de recepção, expedida com a mesma antecedência, para todos os accionistas com direito de voto, residente no país.

2. As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas a pedido dos Conselhos de Administração ou Fiscal, ou ainda, de um grupo de accionistas que represente o mínimo de um terço do capital privado, desde que satisfaça às condições do número um do artigo décimo sexto.

3. O pedido de convocação por grupo de accionistas deverá ser dirigido ao presidente de mesa, em carta registada com aviso de recepção, com as assinaturas reconhecidas e a convocação para a assembleia geral extraordinária deverá ter lugar dentro dos quinze dias imediatos ao da recepção da carta atrás referida.

Art. 19.º — 1. Qualquer accionista com direito de voto poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por um outro accionista mediante simples carta dirigida ao presidente de mesa e a este entregue três dias antes da reunião.

2. O presidente de mesa poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas das cartas registadas referidas no número anterior.

3. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem couber, legalmente, a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar tal representação, nos termos do número um deste artigo.

4. Os documentos comprovativos da representação legal a que se refere o número três, devem ser apresentados com a antecedência prevista no número um, ao presidente da mesa, que poderá pedir o seu reconhecimento notarial.

Art.º 20.º — 1. A assembleia-geral poderá funcionar, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados o Estado e accionistas privados cujas acções correspondam a vinte por cento do capital social.

2. Será necessária, no entanto, a presença ou a representação de todos os accionistas privados aos quais pertença três por cento, ou mais, do capital social, quando a assembleia geral tiver sido convocada para: a) alteração ou reforma dos Estatutos; b) transformação, fusão ou dissolução da sociedade; c) aumento, redução ou reintegração do capital; e d) emissão de obrigações.

3. Caso se não verifiquem as condições expressas no número um deste artigo até trinta minutos depois da hora fixada na convocatória para a reunião da assembleia geral, a reunião será adida e objecto de segunda convocatória a realizar de acordo com o número um do artigo décimo oitavo.

4. Em segunda convocatória poderá a assembleia geral, ainda que tenha por objecto qualquer dos assuntos indicados no número dois deste artigo, funcionar e deliberar validamente, seja qual for o número dos accionistas privados presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as acções correspondam.

Art.º 21.º Qualquer que seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos contados nos termos do artigo décimo sexto, salvo nos casos que a lei, imperativamente, estabelecer outra maior.

Art.º 22.º Quando a assembleia estiver em condições legais de funcionamento mas não seja possível, por qualquer motivo, dar-se início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início não possam, por qualquer circunstância, prosseguir, esses trabalhos realizar-se-ão ou prosseguirão nos dias, horas e locais que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja que observar qualquer forma de publicidade mas, lavrando-se, de tudo, a respectiva acta.

Art.º 23.º A Assembleia Geral pode confiar a uma sociedade revisora de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal não procedendo, então, à eleição correspondente.

SECÇÃO II

Administração

Art.º 24.º — 1. A administração da sociedade incumbirá a um Conselho de Administração constituído por um presidente e quatro administradores.

2. O Estado designará o presidente do Conselho de Administração e dois administradores.

3. Nos seus impedimentos o presidente será substituído por quem o Estado designar.

4. A assembleia geral de accionistas elegerá, por votação dos accionistas representativos do capital privado e, entre eles, os outros dois administradores e um suplente.

5. Os administradores efectivos deverão comunicar os seus impedimentos ao Conselho de Administração que avisará o administrador suplente para entrar em funções, durante tais impedimentos ou até que a assembleia geral eleja novo administrador efectivo, nos termos do número três, se o impedimento for permanente.

6. No caso de impedimento simultâneo dos dois administradores eleitos, o Conselho de Administração designará, dentre os accionistas privados, novo suplente, que exercerá as funções de administrador, enquanto durar o impedimento, ou até à reunião de assembleia geral convocada para eleger novo administrador, se o impedimento for permanente.

Art.º 25.º — 1. A direcção das instalações fabris e dos serviços administrativos incumbe a um director-geral que pode ser, cumulativamente membro do Conselho de Administração.

2. Compete ao director-geral fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e orientar a gestão fabril, comercial e administrativa da empresa.

3. Compete ao director-geral promover as actualizações dos vencimentos do pessoal ao serviço da empresa, de acordo com normas fixadas pelo Conselho de Administração. Art.º 26.º — 1. A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores, sendo um representante do Estado e outro dos accionistas privados.

2. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por um procurador.

3. Os actos de expediente referentes a pagamentos, recebimentos, abertura de créditos, movimentação de contas bancárias, pedido de boletins de importação ou de exportação, expediente com os Serviços Estatais e todos que digam respeito ao funcionamento das instalações poderão ser assinados, apenas, pelo director geral sempre que seja, cumulativamente, membro do Conselho de Administração.

4. Os administradores capazes de obrigar a Sociedade pela sua única assinatura deverão, antes de entrar em exercício, efectuar um depósito-caução no valor de quinhentos mil escudos, nos cofres da Sociedade, depósito que poderá, no todo ou em parte, ser substituído por acções representativas do seu capital, devendo aqueles acções ser entregues com o pertence em branco.

5. A Sociedade restituirá o depósito caução referido no número anterior, quinze dias úteis depois da entrada em funções de novo administrador eleito ou da renúncia do cargo, comunicada em carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Conselho de Administração.

Art.º 27.º — 1. Compete ao Conselho de Administração exercer, em geral, os mais amplos poderes de gerência, representando a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto e, em especial:

- instalar, adquirir, manter, transferir ou encerrar instalações, oficinas, agências, filiais, delegações e quaisquer outros estabelecimentos;
- providenciar sobre as faltas e impedimentos dos seus membros, designadamente nos termos previstos nos números terceiro e quinto do artigo vigéssimo quarto;
- adquirir, alienar e obrigar, por qualquer forma, acções e obrigações próprias e praticar os mesmos actos relativamente a acções, partes sociais ou obrigações de outras sociedades;
- adquirir e alienar quaisquer outros bens móveis, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- adquirir bens imóveis e aliená-los ou obrigá-los por quaisquer actos ou contratos, ainda que sem constituição de garantias reais;
- confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como comprometer-se em árbitros;
- constituir mandatários nos termos e para os efeitos do disposto do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial em vigor, ou quaisquer outros fins;
- desempenhar as demais funções previstas nestes Estatutos ou na lei.

2. Compete ao Conselho de Administração fixar e promover as actualizações do vencimento do director geral e fixar, anualmente, eventuais gratificações a atribuir aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

3. Compete, ainda, ao Conselho de Administração fixar anualmente, com base em propostas do director geral, eventuais gratificações a atribuir ao pessoal ao serviço da sociedade.

Art. 28.º — 1. O Conselho de Administração reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa própria quer a pedido do Conselho Fiscal.

2. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão, normalmente, na sede social mas, poderão realizar-se em qualquer outro local na cidade do Mindelo.

3. Para que o Conselho de Administração possa deliberar é necessária a presença de todos os seus membros.

4. Ao Presidente do Conselho de Administração, que tem apenas voto de qualidade, compete presidir e orientar às reuniões e, promover a execução das deliberações tomadas.

5. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos administradores ou, havendo empate, pelo voto de qualidade do presidente do Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Fiscalização

Art. 29.º — 1. A fiscalização dos negócios da sociedade incumbirá a um Conselho Fiscal, no caso da Assembleia Geral não deliberar confiar tais funções a uma sociedade revisora de contas.

2. O Conselho Fiscal, quando existir, será constituído por um presidente e dois vogais.

3. O presidente do Conselho Fiscal será designado pelo Estado.

4. Os dois membros do Conselho Fiscal e um suplente serão eleitos pelos accionistas representantes do capital privado e, entre eles.

5. O membro suplente será chamado a entrar em funções em caso de impedimento de qualquer os membros efectivos, impedimento que deverá ser comunicado por escrito ao Conselho Fiscal.

6. Nos seus impedimentos o presidente será substituído por quem o Estado designar.

7. No caso de impedimento permanente dos vogais a Assembleia Geral procederá à eleição nas condições definidas no número quatro deste artigo, do novo ou novos membros do Conselho Fiscal.

Art. 30.º — 1. O Conselho Fiscal, reunirá, periodicamente, nos termos da lei, ou sempre que seja convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido do Conselho de Administração.

2. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é necessária a presença de todos os seus membros.

3. Ao presidente do Conselho Fiscal, que tem apenas voto de qualidade, compete orientar e presidir às reuniões.

4. As deliberações serão tomadas por unanimidade de votação ou, havendo empate, pelo voto de qualidade do presidente.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Art. 31.º — 1. Os membros dos Órgãos Sociais serão eleitos, pela Assembleia Geral, por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

2. Os Órgãos Sociais definidos nestes Estatutos serão eleitos em reunião de Assembleia Geral convocada para esse fim, nos trinta dias imediatos à data da sua aprovação oficial.

Art. 32.º Os membros dos Órgãos Sociais, em exercício, mantêm-se nos seus cargos ainda que os prazos dos seus mandatos tenham findado, até à posse dos membros eleitos para novo exercício, dada pelo presidente cessante da mesa de Assembleia Geral.

Art. 33.º Haverá reuniões conjuntas dos Conselhos de Administração e Fiscal, quer as impostas pela lei, quer as que os interesses da Sociedade aconselhem, efectuadas por iniciativa do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal sendo, sempre, presididas pelo presidente do Conselho de Administração.

Art. 34.º As pessoas colectivas, eleitas para os Corpos Sociais, far-se-ão representar, no exercício do cargo, por pessoa que indicaram ou a quem couber, legalmente, a representação.

CAPÍTULO V

Exercício social e aplicação de resultados

Art. 35.º O ano social coincide com o ano civil.

Art. 36.º Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as amortizações, reservas e provisões estabelecidas pelo Conselho de Administração, constituem o saldo líquido da conta de Ganhos e Perdas que terá a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, nos termos da lei, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) Importância destinada a satisfazer as eventuais gratificações referidas nos números dois e três do artigo vigésimo sétimo;

c) Constituição e ou reforço de fundos julgados convenientes aos interesses da Sociedade ou quaisquer aplicações definidas e aprovadas em Assembleia Geral;

d) Saldo remanescente para dividendo dos accionistas ou para conta nova, conforme for aprovado em Assembleia Geral.

Art. 37.º — 1. A participação do Estado, na Sociedade, retroage-se, para efeitos de aplicação de resultados, a um de Janeiro de mil novecentos e setenta e seis.

2. A quantia destinada a dividendo será dividida em duas parcelas, na proporção das participações do Estado e do capital privado, sendo exercido, na parcela correspondente ao capital privado, o privilégio consignado no número quarto do artigo quinto.

CAPÍTULO VI

Dissolução da sociedade

Art. 38.º A dissolução da Sociedade faz-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo cento e trinta e um do Código Comercial em vigor, os membros do Conselho de Administração, em exercício quando da dissolução, serão os liquidatários e terão as atribuições gerais e os poderes especiais referidos no corpo do artigo cento e trinta e quatro e parágrafos primeiro e segundo daquele Código.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 39.º O direito de exame da escrituração e dos documentos concernentes às operações sociais, pelos accionistas, só pode ser exercido dentro do prazo indicado no parágrafo segundo do artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial em vigor e recai, apenas sobre os documentos a que se referem aquele parágrafo, o parágrafo primeiro e os diversos números do mesmo artigo, ficando, porém, ressalvado o disposto no artigo cento e sessenta e oito do mesmo Código.

Art. 40.º — 1. Todas as questões emergentes deste contrato, suscitadas entre accionistas, ou entre qualquer accionista e a Sociedade, serão resolvidas por um Tribunal Arbitral a funcionar na Região de Barlavento, constituído por três árbitros, sendo dois nomeados por cada uma das partes e o terceiro por acordo dos dois primeiros e, na falta de acordo, por quem for indicado pelo Juiz da Região de Barlavento.

2. Os árbitros decidirão segundo a equidade e, portanto, das suas decisões não haverá recurso, obrigando-se as partes a celebrar a respectiva escritura de compromisso em árbitros, logo que tal seja possível, não podendo exceder-se o prazo de trinta dias.

3. A decisão do Tribunal Arbitral será dada a conhecer às partes dentro do prazo de noventa dias a contar da data de ajuramentação dos árbitros.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Barlavento de Cabo Verde, em São Vicente, aos vinte e três dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e setenta e oito.

O Notário, por substituição, *João Baptista Rodrigues*.

CONTA:

Art. 18.º 1... ..	25\$00
Art. 18.º 2... ..	105\$00
Art. 25.º, 1 — b) ...	130\$00
Taxa	28\$00
Reembolso... ..	11\$00
Selo do papel	165\$00
Selo do acto	10\$00 (dez escudos)
Total... ..	472\$00

(Importa em quatrocentos e setenta e dois escudos).

Registada sob o n.º 133.

(20)